



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIELA ALMEIDA MEDRADO**

**O ESTIGMA DA PENA NA OBRA *OS MISERÁVEIS* DE VICTOR HUGO:  
UMA INTERFACE ENTRE DIREITO E LITERATURA**

Salvador

2018

**GABRIELA ALMEIDA MEDRADO**

**O ESTIGMA DA PENA NA OBRA *OS MISERÁVEIS* DE VICTOR HUGO:  
UMA INTERFACE ENTRE DIREITO E LITERATURA**

Trabalho de conclusão de graduação em Direito, apresentado à Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Sebastián Borges de Albuquerque Mello.

Salvador

2018

**GABRIELA ALMEIDA MEDRADO**

**O ESTIGMA DA PENA NA OBRA *OS MISERÁVEIS* DE VICTOR HUGO:  
UMA INTERFACE ENTRE DIREITO E LITERATURA**

Trabalho de conclusão de graduação em Direito, apresentado à Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Sebástian Borges de Albuquerque Mello** – Orientador  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

---

**Thaize de Carvalho Correia** – Examinadora  
Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

---

**Thais Bandeira Oliveira Passos** – Examinadora  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Aos  
Meus avós!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Grandioso Deus Jeová por me conceder oportunidades extraordinárias e grandes bênçãos na vida.

Agradeço àquele que, além de professor, foi grande inspiração como chefe de estágio e orientador, Sebástian Mello. Espero demonstrar, em minha vida profissional, pelo menos uma parcela do grande profissional que sempre enxerguei em você. Obrigada por acreditar nas minhas ideias e por me dar chances de desenvolvê-las contando com a sua ajuda.

Aos meus pais, Jamille e Ary, sustentáculos em que me firmo e certeza de que nunca estou só. Minha mãe: amor genuíno, apoio, razões para continuar. Meu pai: força e torcida constantes pelas minhas vitórias. Obrigada por acreditarem em mim, ainda que eu mesma tenha tido dificuldades em fazê-lo. E por demonstrarem um amor sem igual.

Aos meus avós, Célia e Tomé; Zita e José. Pessoas sem as quais as minhas conquistas não seriam possíveis, presenças cheias de amor sem limites. Exemplos de fé e coragem!

Aos meus tios e primos. Em especial, àqueles que contribuíram diretamente me incentivando no desenvolvimento deste trabalho: Gilson e Jerusa, Patrícia e Ricardo. Obrigada por sempre terem apostado alto em mim. E por fazerem questão de estar ao meu lado.

A Jonatas, meu grande companheiro de vida. Pelo amor e carinho desmedidos. Pela compreensão e por todo auxílio prestado sem limites e sem esperar nada em troca. Graças a você, muitos momentos se tornaram mais amenos e felizes, apesar dos desafios.

Por fim, não posso deixar de agradecer a todos os mestres que cruzaram o meu caminho até aqui. Não apenas na Faculdade de Direito da UFBA, mas em toda a minha vida acadêmica, mostrando em atos que estudar sempre vai valer a pena e que o conhecimento é o bem mais precioso que possuímos.

A todos, muito obrigada.

*“Todo o calabouço é pequeno;  
Toda a prisão é perpétua.”*

**Mia Couto**

MEDRADO, Gabriela Almeida. **O estigma da pena na obra *Os miseráveis* de Victor Hugo: uma interface entre Direito e Literatura.** 63 f. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

O presente estudo se debruça sobre uma abordagem interdisciplinar situada entre o Direito e a Literatura, evocando pontos de convergência entre as duas áreas e fundindo-as. A linha que conduzirá essa abordagem tem foco na problemática do estigma com que lidam os indivíduos egressos do sistema prisional, bem como nas dificuldades para concretização da reinserção social desses indivíduos. Tal análise perpassará a obra ficcional escrita pelo francês Victor Hugo em 1862, *Os Miseráveis*. Assim como na obra de Victor Hugo, é sabido que, socialmente, o estigma da pena acompanha a trajetória do sujeito, mesmo após o término de sua condenação, fazendo com que seja visto com ressalvas em diversos âmbitos, havendo, portanto, um óbice quase intransponível à sua ressocialização em diversos meios. É a chamada perpetuação da pena. Desse modo, este trabalho visa analisar essa situação sob à luz dos estudos criminológicos já realizados e da literatura, perscrutando a forma como esse comportamento social foi enxergado e desenvolvido tanto por juristas como por um dos maiores escritores da literatura mundial. Assim, lançando luz sobre como as contradições e insucessos desse sistema penal devem servir como força motriz para uma mudança substancial.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura. Direito penal. Criminologia. Sistema Punitivo. *Os Miseráveis*.

MEDRADO, Gabriela Almeida. **The stigma of sentence in Victor Hugo's *Les Misérables*: an interface between Law and Literature.** 63 f. 2018. Graduate Work – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

### **ABSTRACT**

The present study focuses on an interdisciplinary approach between Law and Literature, arousing common points between these two areas and merging them. The line that will lead to this approach focuses on the problem of the stigma those individuals who have been released from prison and the difficulties they face to achieve the social reintegration. This analysis will perpass the fictional work written by the French Victor Hugo in 1862, *Les Misérables*. As in the work of Victor Hugo, it is known that, socially, the stigma of punishment follows the trajectory of the person, even after the end of his condemnation, causing him to be viewed with reservations in several spheres, therefore, an obstacle almost insuperable to his resocialization in many areas. This is called perpetuation of the sentence. This work aims to analyze this situation in the light of the criminological studies already carried out and the literature, how this social behavior was seen and developed by both jurists and one of the greatest writers of world literature. Thus, shedding light on how the contradictions and failures of this penal system should serve as the driving force for substantial change.

**Keywords:** Law and Literature. Criminal law. Criminology. Punitive System. *Les Misérables*.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DIREITO E LITERATURA .....</b>	<b>10</b>
2.1 O PAPEL SOCIAL DAS OBRAS LITERÁRIAS: DE QUE FORMAS DIREITO E LITERATURA SE CONECTAM? .....	15
2.2 <i>OS MISERÁVEIS</i> : O AUTOR E A OBRA EM SEU TEMPO .....	18
<b>2.2.1 A história contada em <i>Os Miseráveis</i>.....</b>	<b>22</b>
<b>3 CRIMINOLOGIA: A FUNÇÃO DA PENA E O ETIQUETAMENTO SOCIAL.....</b>	<b>27</b>
3.1 APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA .....	28
<b>3.1.1 As funções não declaradas da pena sob a luz da teoria agnóstica.....</b>	<b>32</b>
3.2 DEPOIS DAS GRADES: O ESTIGMA DA PENA SOBRE O INDIVÍDUO EGRESSO E SUAS REPERCUSSÕES .....	35
3.3 A TEORIA DO <i>LABELING APPROACH</i> E O COMPORTAMENTO DESVIANTE .....	39
3.4 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO .....	42
<b>4 PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE A OBRA <i>OS MISERÁVEIS</i> .....</b>	<b>46</b>
4.1 DISFUNÇÕES DA PENA: A PERPETUAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE <i>JEAN VALJEAN</i> EM <i>OS MISERÁVEIS</i> .....	47
4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA RETRATADA NA OBRA DE VICTOR HUGO .....	53
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha de uma perspectiva interdisciplinar, da qual parte este trabalho, deve-se ao forte teor social contido em muitas obras da Literatura e às necessárias contribuições dessa forma de arte ao campo jurídico. *Os Miseráveis*, obra clássica da literatura mundial, é um grande e atemporal expoente em se tratando de revelar as mazelas que acometem parcelas desprivilegiadas da população, ainda que, para isso, valha-se de uma história ficcional. Esta obra revela o grande papel que a Literatura cumpre ao apropriar-se dos elementos reais de injustiças sociais para construir um enredo que emociona e atravessa gerações.

Também, o desenvolvimento deste trabalho parte da urgência de que o campo jurídico possa “beber” dessa fonte literária, a fim de que não se limite apenas à visão de seus operadores e doutrinadores, mas que esteja sempre aberto a pontos de vista capazes de transformar o saber jurídico em uma área proativa, dinâmica, multidisciplinar e receptiva às contribuições externas. Afinal, realizar o Direito implica, necessariamente, numa compreensão ampla e plural da realidade em que este Direito se insere.

Assim, este trabalho tem como um de seus propósitos aproximar essas duas áreas de conhecimento aparentemente distintas, quais sejam, o Direito e a Literatura, tendo como norte para o estudo um recorte criminológico pungente e necessário: a perpetuação da sanção penal sobre a vida dos sujeitos submetidos ao sistema de justiça criminal.

Em *Os Miseráveis* (1862), escrito pelo francês Victor Hugo, há muitos aspectos em que os estudos da criminologia crítica sobre a função social da pena convergem com os fatos narrados pelo autor, de modo que toda a história do personagem *Jean Valjean* é uma forte crítica às formas como opera o sistema penal vigente, aos seus meios e seus fins – sejam eles declarados ou os alcançados de fato. Contudo, é na questão atinente ao estigma que este estudo se desenvolve, buscando estabelecer conexões entre ficção e realidade.

Para que seja possível descortinar essa interação entre o direito penal e a literatura, num primeiro momento, serão abordadas as formas de contribuição advindas da arte literária para a sociedade como um todo, também, as maneiras através das quais ela influencia a realidade.

Mais precisamente, o trabalho se debruçará sobre a maneira como a literatura se aproxima do direito e de que formas ambas as áreas se enriquecem mediante a transdisciplinaridade.

Após, o trabalho partirá para um apanhado geral da obra *Os Miseráveis*, de modo que se demonstrem o contexto em que a narrativa se insere, bem como as temáticas consideradas pertinentes para o seu autor. Tal explanação abarcará os emaranhados político-sociais da época retratada, além dos acontecimentos históricos e dos fenômenos e mudanças da época. Isso para que seja possível situar a obra quando de seu surgimento. Ainda, será analisado o cerne da narrativa, as circunstâncias de seus personagens e o desenrolar de fatos determinantes.

Num outro momento deste trabalho, o foco será a questão jurídica por trás do tema que se apresenta, o que levará inevitavelmente a questões que envolvem a função social da sanção penal; os seus objetivos para o indivíduo apenado e para a sociedade; as falhas na persecução desses objetivos e suas consequências. Assim, debruça-se sobre questões como o chamado “mito da ressocialização”, também, sobre a forma como opera o etiquetamento penal e os efeitos desses fenômenos ao longo do tempo sobre os sujeitos.

Ainda, busca-se estabelecer uma interface entre a denúncia contida em *Os Miseráveis* e as disfunções punitivas contemporâneas, à luz da criminologia, a fim de que se possa analisar em que sentido há um reflexo atual das mazelas penais que, já em 1862, Victor Hugo pretendia denunciar em sua obra.

Por fim, serão desenvolvidas as conclusões do trabalho, tendo como base as relações estudadas entre o Direito e a Literatura, com enfoque nas questões penais observadas ao longo da pesquisa.

## **2 DIREITO E LITERATURA**

Os caminhos em que Direito e Literatura se encontram são os mais diversos, não obstante as notórias diferenças entre as duas áreas de conhecimento. Há quem sustente a ordem prática do ordenamento jurídico como ferramenta oposta aos objetivos da arte, inegavelmente mais voltada à sensibilidade humana.

O sistema jurídico é um universo que se presta a tentar abarcar o máximo de situações sociais possíveis, regulando, assim, as relações entre os sujeitos. O Direito, portanto, é constituído de normas, compondo uma ordem que, embora dinâmica, deseja se manter objetiva e positivada (OST, 2004, p. 13).

A literatura, em contrapartida, por ser uma forma de expressão artística, não se pretende apenas ferramenta para alcançar determinados fins. A arte literária suplanta os limites do que é utilitário, visto que o seu papel é atingir sensações e sentimentos, tocando a emoção humana – seja através da escrita, da pintura, do cinema ou do teatro.

Ainda, a literatura não prende quem dela se vale a formalismos ou regras demasiadamente engessadas (SILAS FILHO, 2017, p. 9). Isto porque a escrita literária é uma forma de manifestação do sentimento de quem a produz – não devendo, portanto, conformar-se a padrões. Em consequência, a produção literária é capaz de causar as mais diversas emoções – tais como espanto, pavor, alegria e tristeza –, fruindo de sua liberdade.

Contudo, Direito e Literatura estabelecem entre si algumas conexões válidas de serem colocadas sob meticulosa análise. Conexões essas que têm a capacidade de permitir um estudo mais profundo de ambas as áreas, pondo, assim, em pauta a relevância de uma abordagem interdisciplinar.

A princípio, é fundamental esclarecer algumas distinções apresentadas por François Ost no que tange às relações estabelecidas entre as duas áreas, a jurídica e a literária, ao longo do tempo. Ost (2004, p. 48) elucida a existência de três maneiras distintas de se abordar a interface entre Direito e Literatura, quais sejam: o Direito da Literatura; o Direito como Literatura e o Direito na Literatura.

O Direito da Literatura, de forma bastante sucinta, seria aquele voltado para a forma como a lei e a jurisprudência regem e abordam as questões ligadas à escrita literária. O Direito como Literatura, por sua vez, utiliza-se dos métodos da análise literária a fim de tratar o discurso jurídico. Por fim, o Direito na Literatura se volta para as formas como as realidades com que se preocupa o Direito são abordadas nas obras literárias – o tratamento dado pela Literatura às questões de relevância jurídica. É, portanto, esta última forma de análise que abrange a aproximação entre as temáticas aqui em voga (OST, 2004, p. 48).

Salo de Carvalho (2015, p. 102) sinaliza que “as fronteiras entre arte e ciência no direito sempre foram demasiado complexas”. E complementa justificando que isto se dá por ser o direito campo de conhecimento que se apresenta precipuamente dogmático e formal. Também, o desafio e a complexidade em se estabelecer relações entre as matérias encontra justificativa no próprio comportamento dos juristas que, em face de uma sociedade de risco, defendem valores já constituídos e mais estáveis.

Para Ost (2004, p. 10), o Direito e a Literatura, num primeiro momento, têm sua relação marcada pelo não acolhimento, justamente em virtude das amplas possibilidades e da liberdade pertencente aos artistas, inconveniente e inoportuna aos juristas tementes pela “segurança” do Direito.

Eis aí uma primeira diferença de porte: enquanto a literatura libera os possíveis, o direito codifica a realidade, a institui por uma rede de qualificações convencionadas, a encerra num sistema de obrigações e interdições. (OST, 2004, p. 13).

Em clara conformidade com esse raciocínio, Karam Trindade e Giuliani Bernsts (2017, p. 225-6) esclarecem que o estudo relacionando o direito à literatura ainda é visto como uma “novidade” para os juristas brasileiros, de modo que parte considerável da comunidade científica enxerga essas inter-relações como modismos ou abordagens de menor relevância.

Destarte, Ost (2004, p. 15) aponta que a literatura é uma arte experimental, isto é, capaz de arriscar, recorrendo ao que pareceria absurdo num universo de não ficção. Acrescenta que é justamente essa possibilidade experimental que traz conhecimentos verdadeiramente novos ao leitor e à sociedade.

Assim, a literatura desponta como uma outra forma de enxergar os fenômenos jurídicos, com mais oportunidades de análises pois, como traz Suárez Llanos (2017, p. 351), por sua

própria natureza, o texto literário é “aberto, dúctil, incerto, sonhador e busca representações imaginárias que abrem um presente mais atraente, mais justo e melhor.”

A literatura, assim, coloca a ciência jurídica numa circunstância em que as suas certezas são abaladas e o Direito se vê conduzido a questionamentos essenciais. De modo que as relações travadas entre direito e literatura, segundo Ost (2004, p. 9), “parecem hesitar entre derrisão e ideal.”

Os riscos que a literatura assume em suas narrativas – transpondo o que é possível na realidade – confrontam diretamente o universo assentado em bases mais sólidas e factíveis das leis e das normas jurídicas. Ambas as áreas, assim, parecem estar mais em confronto do que em sincronia. Todavia, a experimentação da narrativa literária abre as portas para as análises do Direito. A exemplo do que fazem as narrativas chamadas distópicas, que se apoiam em ideias aparentemente absurdas, abusando de uma realidade aumentada e alegórica, a fim de apontar e criticar situações reais e controversas da realidade.

Dentre os grandes livros já publicados do gênero Distopia, destacam-se “Admirável Mundo Novo”, do escritor Aldous Huxley (2014); “Senhor das Moscas”, de William Golding (2014) ou o emblemático livro “1984”, de George Orwell (2009) – todos direcionados a questionar e pôr em pauta as formas de organização das sociedades e os riscos inerentes ao poder, bem como a retratar sistemas de governo autoritários e opressores. Temas esses que não deixam de ser atemporais, posto que intimamente ligados à natureza humana.

A vantagem que a literatura tem em face do direito é a possibilidade de valer-se da imaginação para, a partir da criação de novos conceitos e novas imagens, unir perspectivas que, outrora, pareciam muito distantes. Fazendo isso, a obra artística tem mais oportunidades de desconstruir conceitos, romper fronteiras e afastar as certezas tidas como incontroversas. Trazendo todas essas desconstruções e reformulações para que sejam pensadas conjuntamente com o saber jurídico.

Seguindo essa lógica, José Raymundo Nina Cuentas (2010), observa que o Direito aparece retratado em várias obras literárias – tanto de maneira accidental, como também sendo temática central da obra. Como ocorre, por exemplo, em “Antígona”, do filósofo Sófocles, que aborda exatamente a concepção de justiça no contexto de corrupção das leis terrenas.

Desse modo, a arte possui como propósito não apenas atingir o que é belo e o que emociona, mas, também, carregar forte teor informativo, jornalístico, histórico e, sobretudo, arguidor. Desempenhando, não raro, o papel de denúncia. Assim, por meio da realização de

obras artísticas, o autor aproxima as circunstâncias na qual está inserido – ou aquelas que deseja retratar – a fim de apontar para situações que exigem maior atenção social.

A literatura, portanto, mostra-se eficaz ferramenta tanto para análises históricas, quanto para as denúncias de abusos e violências das mais diversas ao longo do tempo. Para isso, utiliza-se de seu viés lírico e da possibilidade de valer-se da ficção com o fim de alcançar seu público e propor ponderações de maneira menos técnica e mais artística.

Ainda, as narrativas literárias podem utilizar-se de algumas claras prerrogativas que o saber jurídico não possui, como apelar para a empatia do leitor, que fará, assim, uma leitura crítica das situações, colocando-se na mesma situação dos personagens ficcionais.

Desse modo, evidentemente, a obra literária – em suas infinitas possibilidades de abordagem – vai de encontro à dogmática jurídica, que é hermética em seus conceitos e na aplicação de suas normas, distanciando-se, assim, dos formalismos jurídicos (OST, 2004).

Ainda concernente a esse confronto entre o positivismo jurídico e a liberdade inerente à arte, Thiago Lacerda e Arquimedes Monteiro De Melo (2018, p. 189) pontuam:

Aliás, é justamente no campo do positivismo, com sua rigidez na aplicação da norma, que a literatura tem mais a contribuir com o Direito. É por meio dessa expressão artística que se tem a liberdade de questionar, refletir e apontar soluções para o sistema jurídico de forma livre, sem os entraves dos árduos processos legislativos e do inacessível aparato judicial.

Streck e Trindade (2013, p. 228) esclarece que, embora o Direito esteja voltado para a busca de uma “verdade”, ele acaba sendo forçado a lidar, também, com conceitos ambíguos, assim como ocorre com a Literatura. Portanto, em que pese a busca dessa “verdade”, constante no ordenamento jurídico, as próprias palavras da lei se mostram, muitas vezes, vagas e ambíguas. Para exemplificar, Streck e Trindade apontam a relação entre texto e norma, em que o mesmo texto pode tornar possíveis várias normas ou sentidos.

Llosa (2012, p. 20) aponta para a possibilidade de os romances despertarem nos seus leitores um sentimento de insatisfação para com a realidade, de tal modo que o desejo pela mudança os influencie e mova de variadas maneiras, ajudando, assim, na alteração dessas realidades.

O fato de que autor e obra são ligados de forma tal que é possível gozar de ampla liberdade para discorrer sobre os mais diversos temas é abordado por Francisco Pessoa Da Silva Júnior e Rosália Maria Carvalho Mourão (2016, p.359-360), que constata:

É essa relação do escritor com a vida que faz da Literatura fonte para entendimento do mundo, do homem, da sociedade, pois ele evidencia o mundo em que vive. Diante do exposto, concluímos que a Literatura pode ser utilizada como um instrumento para pensar sobre o Direito. E não raro encontramos obras literárias que oferecem subsídios para a compreensão da visão de justiça, do juiz, do advogado, do promotor, do processo, embora, bem entendido, dentro de uma terminologia mais ampla, e menos comprometida com um rigor técnico.

Em consonância, Ost (2014) defende ser a literatura uma ferramenta crítica na aplicação do direito – uma vez que apenas “o direito pelo direito” levaria a sociedade a admitir absurdos em prol da estrita aplicação da lei. Portanto, o autor complementa seu raciocínio apontando que a literatura é uma rica fonte para as ciências sociais, com a qual os aplicadores da lei deveriam se preocupar.

Streck e Trindade (2013, p. 227) salientam a importância das interações entre as duas áreas de conhecimento, defendendo que a literatura teria muito a ensinar ao Direito, humanizando-o. Neste sentido, enfatizam:

Olhando a operacionalidade, a realidade não nos toca; as ficções, sim. Com isso, confundimos, de novo, as ficções da realidade com a realidade das ficções. Ficamos endurecidos. A literatura pode ser mais do que isso. Ela pode ser o canal de aprendizado do direito nas salas de aulas. (STRECK; TRINDADE, 2013, p. 228).

É evidente, portanto, que, visto de forma dissociada, o Direito se mostra empobrecido. Não há trocas e crescimento num sistema jurídico isolado em si mesmo, razão pela qual, atualmente, o pensamento jurídico é associado a diversas outras áreas que o enriquecem e engrandecem. Exemplos disso são os estudos em Direito e Psicanálise, Direito e Sociologia e Direito e Filosofia.

Para além das relações já mencionadas, há, ainda, aquelas mais ligadas às artes – amplo terreno de discussões e ponto de partida para análises sociais. Assim, surgem efervescentes discussões em torno das relações travadas entre Direito e Cinema, Direito e Música, Direito e Teatro e, logicamente, Direito e Literatura.

Numa análise sobre o proveito que pode ser obtido dessas conexões entre o jurídico e o literário, apontam France Ferrari Camargo Dos Santos e Elizângela Treméa (2018, p. 160):

A interdisciplinaridade entre Direito e Literatura pode ser um caminho e, mais que isso, uma metodologia importante em defesa de uma formação jurídica humanística. Caminho este que se mostra bastante promissor, principalmente



dada à inquestionável capacidade de transformação que a obra de arte em geral provoca nos leitores.

Assim, claro está que a Literatura é capaz de desempenhar um papel enriquecedor ao conduzir a uma perspectiva jurídica mais ampla, que dialoga com outras áreas – inclusive, as ficcionais – e “bebe” de suas fontes, abrindo-se, dessa forma, às transformações dos meios sociais e ao olhar crítico de sujeitos que estão fora da esfera técnica do Direito.

Seria razoável, neste sentido, afirmar que a Literatura permite ao Direito deixar um pouco de lado seu hermetismo característico e ser “arejado” por outros pontos de vista. Aos operadores do Direito, traz um olhar inovador e novas formas de se pensar a realidade, reconhecendo que o conhecimento não pode ser estanque, condensado, mas deve ser dinâmico e aberto à comunicação com outras áreas – que hoje se encontram inegavelmente entrelaçadas.

## 2.1 O PAPEL SOCIAL DAS OBRAS LITERÁRIAS: DE QUE FORMAS DIREITO E LITERATURA SE CONECTAM?

Em que pese o distanciamento entre os campos cognitivos Direito e Literatura, são também consideráveis as muitas relações entre ambas as áreas. Historicamente, essa aproximação é clara nas diversas obras de cunho social e com forte denúncia às mazelas e a situações de miséria e injustiça. Mormente, aquelas ligadas ao sistema judicial, às arbitrariedades de quem possui o poder de julgar, bem como às disfunções da própria punição.

Essas interseções em que se encontram direito e literatura já foram dissecadas em grandes obras, de autores consagrados da literatura nacional e, também, mundial. Machado de Assis (2016), por exemplo, considerado um dos maiores escritores brasileiros, marcou a história da literatura ao discutir se seu personagem havia traído ou não a esposa, Capitu, em “Dom Casmurro”. Levantando, com esse tema, discussões acerca do cometimento do adultério e da viabilidade de imputar à personagem a traição ou de, frente à dúvida, considerá-la inocente.

Ainda, é mister mencionar o brasileiro Graciliano Ramos (2013, 2003), autor de obras como “Memórias do Cárcere” e “Vidas Secas”, abordando, respectivamente, retratos da situação carcerária e, também, as dificuldades vividas por uma família de retirantes que tentam melhorar a vida no sertão nordestino.

A nível mundial, há que se lembrar do autor russo Fiódor Dostoiévski (2013, 2016, 2008). Conhecido por ter abordado grandes temas ligados ao sistema punitivo e carcerário, à situação

social delicada na qual ele mesmo estava inserido e, inclusive, a crimes mais polêmicos, como o parricídio – nos seus livros intitulados “Crime e Castigo”, “Memórias da Casa dos Mortos” e “Os Irmãos Karamázov”, respectivamente.

No que tange à obra de Dostoiévski, escrita por ocasião de sua prisão, durante quatro anos, na Sibéria, elucida Lorenna Costa Oliveira (2016, p. 411-412):

A obra Memórias da casa dos mortos, escrita em 1862, por Fiódor Dostoiévski, retrata de maneira bastante verossímil a vida nos presídios da Sibéria, observando-se dentro daquela realidade, uma série de transgressões cometidas contra o ser humano: torturas físicas e psicológicas, corrupção, violência em várias manifestações, bem como a farsa que o trabalho forçado representa; de tal forma que os prisioneiros passam a serem vistos como mortos, mesmo que biologicamente continuem vivos – metáfora que se justifica pelo fato de que, os homens que um dia foram, já não mais residirem em seus corpos.

Assim como esses autores, tantos outros se debruçaram sobre as questões que envolvem desigualdade, pobreza, injustiça social, abusos de poder dos mais fortes sobre os mais fracos, bem como a problemas oriundos do sistema judiciário – temas recorrentes nas obras de Franz Kafka, Jorge Amado e Victor Hugo, por exemplo.

Afinal, como não se ater à obra clássica de Franz Kafka (2005), “O Processo”, sempre que se pensa sobre as arbitrariedades cometidas em nome da lei? A abordagem do livro escrito pelo alemão tornou-se um símbolo atemporal, frequentemente estudado nas Faculdades de Direito, constituindo mola propulsora para se raciocinar criticamente as formas de aplicação da lei.

Ainda, outros escritores contemporâneos têm se debruçado sobre esse propósito de denúncia da arte escrita, abordando temas que perpassam desde a Segunda Guerra Mundial até as situações atuais de violência e desigualdades de gênero.

Exemplos desses autores são a russa Svetlana Aleksiévitch, ganhadora do Prêmio Nobel de Literatura em 2015, que reconstrói nos seus livros relatos de sobreviventes de grandes acontecimentos mundiais. E, também, a nigeriana Chimamanda Adichie, conhecida por suas obras voltadas a repensar o lugar da mulher, sob uma ótica feminista. Dessa forma, mantêm vivos temas que são caros à sociedade e necessários à construção e pensamento da história contemporânea.

Logo, é possível perceber que o direito e a literatura são dois universos que parecem dissociados em suas estruturas e funções e, sob uma análise superficial ou passageira, é de se

supor que se prestem a objetivos diferentes. Contudo, existem muitos aspectos em que ambas as áreas não apenas se entrelaçam, como também tomam, uma da outra, empréstimos, bebendo reciprocamente de suas fontes. É o que François Ost chamaria de “Retorno Dialético”, que não se opõe às diferenças latentes entre Direito e Literatura, mas observa os pontos em que são coplanares (OST, 2004, p. 19).

Assim, a história da literatura evidenciou que as contribuições dadas pela produção literária às mais diversas áreas – das quais política, história e direito são exemplos – não apenas enriqueceram as perspectivas sobre os fatos, como salvaguardaram as formas de cada época lidar com suas circunstâncias. A Literatura, dessa forma, funciona tal como um espelho; refletindo momentos, despertando a visão crítica ao que é atual. Analisando o progresso ou o movimento retrógrado que as sociedades fizeram e fazem diante dos mesmos problemas – que, algumas vezes, ganham novas roupagens.

Ainda no tocante ao chamado “Retorno Dialético”, Ost aponta que é papel da literatura submeter as leis, os códigos e os formalismos jurídicos, continuamente, a questionamentos (OST, 2004, p. 28). Ainda que sem se distanciar das noções do que seria legalmente a justiça trazidas pelo ordenamento, o autor da obra literária aproxima-se mais dos princípios que embasam as leis, apelando para a consciência daquele que lê a obra – a fim de que este pense a justiça a partir dos questionamentos trazidos pela literatura, à luz do que seria a justiça como um valor.

Dworkin (2000, p. 217) defende que Direito e Literatura se assemelham e sustenta, ainda, que o direito deveria ser interpretado assim como a literatura o é, a fim de que se possa melhorar a compreensão do próprio Direito. Dworkin, a priori, problematiza a questão sobre o que seria uma interpretação jurídica das normas legais, para questionar o que o sistema judicial considera como interpretação. Após chegar à conclusão de que, diante de uma norma dúbia, o jurista cria o Direito em vez de interpretá-lo, Dworkin propõe que se façam as interpretações legais do mesmo modo como se dá com textos literários artísticos.

Para ilustrar seu raciocínio, Dworkin (2000, p. 238) compara a interpretação do juiz – diante de determinado caso já decidido anteriormente por outros juízes - a uma narrativa de muitos autores, na qual cada um deles deve interpretar o que o autor anterior escreveu antes de dar continuidade à escrita. Assim, o juiz não deveria apenas tomar uma decisão baseada meramente na sua concepção, mas considerar as decisões anteriores, interpretando-as, a fim de

que possa aplicar o princípio correto no caso concreto, em consonância com as decisões pretéritas.

A linha de raciocínio traçada por Dworkin encontra suas bases no fato de que interpretar o Direito é, de fato, um processo complexo. A hermenêutica jurídica, se fechada demasiado em si mesma, será limitada e carente das relações e dos fenômenos sociais que devem influenciá-la diretamente, de modo que a aplicação da lei e a regulação das interações entre os sujeitos estejam em conformidade com as transformações que a sociedade atravessa.

O Direito, em vista disso, jamais deve ser pensado isoladamente. E a Literatura, ao longo da história, mostrou-se uma arte que mantém diálogo constante com os processos e evoluções jurídicos – fazendo pensar criticamente a aplicação da lei, alertando sobre abusos e contrassensos ou, até mesmo, sugerindo novos caminhos.

Assim, em consonância com Paulo Silas Filho, a compreensão do Direito não será completa se pautada apenas nas leis, na jurisprudência e nas doutrinas. Isso seria sedimentar uma visão meramente metódica do fenômeno jurídico e possuir, como consequência, perspectivas simplistas acerca do mesmo. O Direito, a bem da verdade, requer um olhar metafísico sobre ele, que transcenda a norma e que parta de estímulos sensoriais - estes presentes na produção literária (SILAS FILHO, 2017, p. 13).

## 2.2 OS MISERÁVEIS: O AUTOR E A OBRA EM SEU TEMPO

A história contada pelo autor francês Victor Hugo, em “Os Miseráveis”, é um pujante exemplo de relação rica entre Direito e Literatura. Mais do que isso, um dos maiores clássicos da literatura mundial, a obra é um dos expoentes em se tratando de produções com forte teor de denúncia às mazelas, às desigualdades, aos jogos de poder e injustiças humanas.

Acerca do propósito de *Os Miseráveis*, escreveu o próprio Victor Hugo no prefácio da obra:

Enquanto, por efeito de leis e costumes, houver proscricção social, forçando a existência, em plena civilização, de verdadeiros infernos, e desvirtuando, por humana fatalidade, um destino por natureza divino; enquanto os três problemas do século - a degradação do homem pelo proletariado, a prostituição da mulher pela fome, e a atrofia da criança pela ignorância - não forem resolvidos; enquanto houver lugares onde seja possível a asfixia social; em outras palavras, e de um ponto de vista mais amplo ainda, enquanto sobre a terra houver ignorância e miséria, livros como este não serão inúteis. (HUGO, 1862, p. 31)

O referido prefácio sintetiza, ainda que de forma breve, o cerne de toda a história. A narrativa está, todo o tempo, envolta por um contexto social de muita injustiça; de privilégios concedidos a poucos em detrimento dos mais humildes; de abuso de poder por aqueles que o detêm e de uma luta constante pela salvação em meio ao caos social.

Sobre a abordagem de Victor Hugo na produção em questão, Mario Vargas Llosa pontuou que, durante toda a obra, a percepção que temos do sistema judicial é aquela que reforça a fragilidade do poder de justiça e do sistema penitenciário – como se estes fossem o calcanhar de Aquiles da sociedade, seu pungente ponto fraco (LLOSA, 2004, p. 124).

Resta, assim, evidente a estreita ligação entre *Os Miseráveis* e o modo de pensar e de aplicar o fenômeno jurídico ao longo do tempo, de forma tal que o livro tido como *Magnum Opus* de Victor Hugo se mostra, sem dúvida, atemporal. Este é, afinal, o maior indicativo de que uma produção se firmou como clássica.

Para que se possa avaliar os aspectos que fazem da história contada por Victor Hugo uma obra clássica, impende trazer à baila quais são as maiores características de uma produção tida como tal. Italo Calvino (1993) pontua, entre outros sinais, que um clássico é aquele livro que nunca terminou de dizer aquilo que ele tinha para dizer. Ainda outra definição apresentada pelo autor aponta que os clássicos são livros que, quanto mais as pessoas possam pensar conhecer por terem deles ouvido falar, mais se revelarão novos e inesperados quando lidos de fato.

Ainda sobre o fato de *Os Miseráveis* possuir relatos que atravessam o tempo, France Ferrari e Elizângela Treméa (2018, p. 175) asseveram:

Não é à toa que uma das funções da Literatura é justamente a de revelar atemporalidade da obra. Em qualquer momento, em qualquer contexto, a obra se regenera, amolda-se e contempla o novo tempo. O que é documentário certamente envelhece, mas o que é poesia, crítica, humano ou desumano, permanece novo.

*Os Miseráveis*, embora tendo sido publicado na íntegra em 1862, é uma obra atemporal não apenas por sua qualidade de escrita e pelo renome do seu autor - que analisou, nesta e em outras obras, facetas de todo o sistema punitivo de sua época. Deu enfoque, inclusive, ao aspecto psicológico dos que, naquele tempo, eram os condenados. Mas esta obra também é clássica, pois, não obstante tendo se passado quase duzentos anos desde a sua publicação, ela ainda apresenta retratos atuais de infortúnios sociais.

Suas críticas e denúncias percebidas amiúde em *Os Miseráveis* não estão obsoletas, visto que a sociedade contemporânea preserva a desigualdade apontada por Victor Hugo. Também, as situações de penúria, pobreza e privação vividas por muitos menores de idade se mantêm. Assim como se perpetuam as disfunções da pena aplicada aos condenados pelo Estado.

No decorrer da leitura, fica evidente, em diversas passagens, o quanto interessavam ao autor as questões concernentes a disfunções punitivas e aos sistemas penais, visto que há diversas digressões feitas pelo narrador a fim trazer o leitor para a análise:

Façamos um pequeno parêntese. É esta a segunda vez em que, nos seus estudos sobre a questão penal e a condenação pela lei, ao autor deste livro se depara o furto de um pão como ponto de partida para o desastre de toda uma existência. (HUGO, 2017, p. 147).

*Os Miseráveis* foi publicado em 1862, simultaneamente em diversos países. Seu autor, o francês Victor Hugo, pretendia destacar a visão daqueles que são considerados como os mais humildes e que sofriam diretamente as repercussões de uma sociedade em meio a diversas transformações e lutas sociais – em meados do século XIX.

Victor Hugo nasceu na França, mais precisamente em Besançon. Foi, além de romancista, dramaturgo, poeta, estadista e ativista pelos Direitos Humanos. Autor de obras aclamadas como “Os Trabalhadores do Mar”, “Notre-Dame de Paris” e “O Último Dia de Um Condenado”, o livro “Os Miseráveis” é considerado como sua maior obra, tendo sido adaptado diversas vezes para o cinema e para o teatro.

Segundo Llosa (2004, p. 16), seria difícil para alguém atualmente imaginar a tamanha popularidade alcançada por Victor Hugo em todo o ocidente em decorrência de seu talento literário. Popularidade essa que fez com que os seus principais personagens, o ex-condenado Jean Valjean e o Quasímodo<sup>1</sup>, ficassem conhecidos no mundo todo e não apenas na França. Ainda segundo Llosa, Victor Hugo teria se transformado em algo ainda maior que um escritor renomado e grandioso, mas em um verdadeiro mito, que representava a sua sociedade e a sua época.

A narrativa de *Os Miseráveis* se desenvolve num contexto de pós-revolução francesa, em que pese muitos acreditem que a história se passe durante a revolução. Em verdade, os fatos narrados na história ocorrem, principalmente, no ano de 1832. Contudo, o livro aborda temas que abarcam um período de tempo maior. Perpassando Era Napoleônica, perscrutando a Batalha

---

<sup>1</sup> Personagem principal do livro “Notre-Dame de Paris”, publicado por Victor Hugo, em 1831.

de Waterloo em 1815, com a derrota de Napoleão Bonaparte, chegando ao período da Restauração. Também, o livro aborda o contexto das Barricadas ocorridas na França, no ano de 1832.

Pode-se dizer que a narrativa de Victor Hugo retrata um tempo de revoluções – ou insurreições - que mexeram sobremaneira com o cenário francês. Revoluções essas que repercutiram muito na existência dos cidadãos da época e que constroem o cenário a partir do qual a história dos personagens criados por Victor Hugo se descortina.

Em *Os Miseráveis*, Hugo não apenas se debruça sobre as adversidades e injustiças às quais são submetidas suas personagens, mas, também, introduz, ao longo de toda a narrativa, muitos de seus valores cristãos, em grande proximidade com o texto bíblico. De modo que o livro trata não apenas da realidade social, mas também possui uma forte vertente espiritual, ligada aos valores que alimentam a alma – especialmente relacionados às crenças do autor.

Ao longo de toda a história narrada, Hugo preocupa-se em transmitir ao leitor a importância de buscar o aperfeiçoamento da humanidade, dos valores morais pelos quais tinha apreço, da elevação da alma – com admoestações interligadas às situações vividas pelos personagens:

Nunca devemos ter medo de ladrões ou assassinos. São perigos externos e os menores que existem. Temamos a nós mesmos. Os preconceitos é que são os ladrões; os vícios é que são os assassinos. Os grandes perigos estão dentro de nós. Que importância tem aquele que ameaça a nossa vida ou a nossa fortuna? Preocupemo-nos com o que põe em perigo a nossa alma. (HUGO, 1962, p. 69).

Acerca da temática religiosa abordada de forma recorrente durante a narrativa, Llosa (2012, p. 15) assevera que *Os Miseráveis* não era, em sua primordial intenção, um livro propriamente de aventuras. Mas, em verdade, seria um verdadeiro tratado religioso.

Todavia, embora haja muitas temáticas relevantes entrelaçadas na obra, uma das que mais chama atenção é, exatamente, fio condutor do desenrolar da narrativa: o roubo de um pedaço de pão e a condenação imposta ao personagem Jean Valjean em decorrência desse delito.

Cumprido esclarecer que são muitas as temáticas trabalhadas por Victor Hugo em *Os Miseráveis* que tangenciam relevantes questões penais de seu tempo e ainda se apresentam necessárias na contemporaneidade. Entre elas, destacam-se a função da pena atribuída ao sujeito condenado; os desafios inerentes à ressocialização do sujeito egresso do sistema penal; a polêmica em torno da pena de morte – à qual Victor Hugo se opunha veementemente -, entre

outros aspectos. Temas esses abordados não apenas nesta obra, mas também em outros escritos do autor.

Conquanto aborde relevantes temas de grande discussão no âmbito do Direito Penal, é justamente na questão do estigma da pena que *Os Miseráveis* encontra um dos seus grandes dilemas – haja vista que toda a história da vida do personagem Jean Valjean é marcada de forma inefável pelo cometimento de um crime.

### **2.2.1 A história contada em *Os Miseráveis***

Em que pese ser mundialmente conhecida e aclamada, cumpre apresentar de que se trata a narrativa apresentada por Victor Hugo em *Os Miseráveis*.

A princípio, deve-se ter em mente que a obra não se resume a acompanhar um único personagem, considerado como protagonista, durante toda a história. Como acertadamente indica o título da obra, *Os Miseráveis* se dispõe a contar os revezes, desafios, mazelas, superações e alegrias de alguns personagens tidos como marginalizados – especialmente, neste caso, por sua situação de miséria.

Não é possível, portanto, que se fale de apenas um personagem responsável por desenrolar a narrativa concentrando-a em si mesmo, tendo em vista que até mesmo o narrador - embora não seja um narrador-personagem - apresenta suas visões, opiniões e lembranças pessoais ao tempo em que conta aos leitores como se deram os fatos.

Contudo, à medida em que o leitor acompanha a história, nota que, a todo momento, os fatos acabam por alcançar a vida de um personagem específico: Jean Valjean. Isto porque as circunstâncias que o circundam merecem especial atenção.

Jean Valjean vê toda a sua vida se transformar a partir do momento em que, movido pela angústia de alimentar sua irmã e seus sete sobrinhos que passavam fome, decide roubar um pão. Em decorrência desse furto movido pela necessidade extrema, é condenado a cinco anos de trabalhos forçados nas galés francesas. A sua condenação, entretanto, aumenta, à medida em que ele tenta fugir reiteradamente, chegando, ao final, a um total de dezenove anos de trabalhos forçados.

Já neste momento, a narrativa toca em aspectos polêmicos e caros à área criminal, visto que chama à discussão temas como a criminalização da miséria e o princípio da intervenção penal mínima. É neste sentido, conversando com o Direito Penal, que o próprio Victor Hugo



(2017) questiona se haveria mais abuso da parte da lei, na sua pena imposta, ou da parte do culpado, no crime cometido.

Até mesmo o excesso de pena imposto ao condenado evoca o que já era discutido por Beccaria (2012, p. 77), ao tratar sobre os delitos e suas penas, acerca do caráter tirânico, ou até mesmo supérfluo, de uma severidade acima dos limites na aplicação de quaisquer sanções penais.

Como consequência dos muitos anos de trabalhos forçados que lhe foram impostos, Jean Valjean torna-se um homem embrutecido e até desumanizado. É nessas condições que ele se encontra quando sua pena chega ao fim, e ele é posto em liberdade.

Neste ponto, surgem os primeiros indícios de que Jean Valjean, devido à sua condição de ex-condenado, não terá qualquer receptividade e acolhimento por parte da sociedade na qual pretende se reinserir. O seu “passaporte amarelo” – espécie de documento capaz de indicar que o indivíduo já foi condenado penalmente – o impede de encontrar um lugar em que possa se hospedar ou passar uma noite, pois, onde quer que fosse, as pessoas o rejeitavam.

Neste ponto, é possível traçar um paralelo entre a narrativa de Victor Hugo e as ideias de Carnelutti (2017, p. 81), visto que este aponta a forma como os homens e, também, as autoridades enxergam o indivíduo que é ex-condenado. Segundo o Carnelutti, o homem que cumpriu pena representa um risco que o impede de ser admitido nos lugares, de modo que até mesmo um ato de caridade em prol de alguém nessas condições seria se expor ao risco – que a sociedade evidentemente deseja evitar.

Ocorre que, num dado momento, Jean Valjean é instruído a procurar abrigo na residência de um Bispo, conhecido no local por sua compaixão e benevolência, o Sr. Myriel. Este realmente o acolhe, despertando a incredulidade no próprio personagem, que faz questão de esclarecer a sua condição de “ex-grilheta” diversas vezes.

O narrador, em algumas passagens, insinua que, apesar de sua condição de homem não instruído, Jean Valjean parecia sentir que a situação imposta a ele era excessiva, pois “talvez sua imaginação, de homem completamente sem cultura, percebesse também o exagero da pena que lhe fora imposta” (HUGO, 2017, p. 145).

Não obstante ter sido acolhido, acomodado e alimentado por este Bispo, que se mostrava a personificação da bondade e da caridade, o seu caráter, já moldado pelos anos de condenação aos trabalhos forçados, faz com que Jean Valjean acabe por furtar o Bispo, levando consigo a

prataria da casa, de grande valor. Neste ponto, Victor Hugo traz na obra o tema da reincidência dos egressos como consequência previsível após o cumprimento da pena.

Todavia, ele é trazido de volta à casa por alguns soldados que o capturaram. Neste momento, contudo, o Bispo, prevendo o que havia ocorrido, afirma, perante as autoridades que levavam o homem tomado, ter presenteado Jean Valjean com aqueles objetos. Acrescentando, ainda, ter o homem esquecido de levar mais alguns outros, os castiçais, também de grande valor. Com essa atitude, Jean Valjean é mantido em liberdade.

É sabido que, neste momento, opera-se a transformação do personagem. A partir daquele ato extremo de bondade e perdão do Bispo que o acolheu, Jean Valjean vive uma transição que parte da personalidade embrutecida pelos anos de condenação a um estado de completa e absoluta conversão, chegando a beirar a santidade.

Jean Valjean, no entanto, terá que lidar com um grande obstáculo a fim de que possa tentar sua reinserção na sociedade como um homem bom: o estigma, que o perseguirá durante toda a vida, de homem que já fora condenado por prática de crime, não obstante tendo cumprido sua pena.

Sobre a perspectiva que tanto a sociedade civil quanto os próprios operadores da justiça possuem sobre os estigmatizados por uma condenação, Victor Hugo se debruça com bastante avidez ao pontuar as formas como os demais personagens se referem a Jean Valjean:

(...) Trata-se de uma espécie de vagabundo, um reincidente, um grilheta que praticou um roubo. Não sei mais como se chama. Afinal, tem mesmo cara de bandido. Só por aquela cara eu o mandaria para a galés. (HUGO, 2017, p. 174).

Para Llosa (2012, p. 74), os martírios vividos pelo personagem, bem como suas privações, são sociais e “transcorrem num mundo histórico, em que o mal se materializa em leis, instituições e em certas pessoas”.

Surgem, então, ao longo da narrativa, figuras que estarão sempre destemidas a perseguir o personagem, como o policial Javert – nitidamente uma representação metonímica do que seria o poder punitivo do Estado frente àqueles que já incorreram na prática de algum crime. Javert mostra-se sempre inflexível cumpridor da lei, austero profissional, retrato de um positivismo jurídico cego às circunstâncias de cada caso.

Deste momento em diante, o personagem se deparará com novos nomes de grande relevância para a narrativa, como Fantine – a moça pobre que precisa vender seu corpo para

tentar sustentar sua filha, Cosette. Com Fantine, Jean Valjean se compromete a cuidar de sua filha e criá-la, uma vez que a mãe já estava acometida por grave doença. Essa será uma das muitas atitudes de enorme bondade que o homem demonstrará durante a sua história – como se, a todo tempo, buscasse uma remissão que parece nunca chegar.

Desse modo, ao longo da narrativa, não são raras as vezes em que o personagem toma atitudes efetivas a fim de reiterar sua nova personalidade, transformada e distinta daquela que possuía após os anos de condenação. Chega, até mesmo, a adotar outro nome, de modo a tentar afastar de si todas as suspeitas e preconceitos que poderiam cercá-lo.

A história conta ao leitor, entretanto, que o nome do personagem pesava sobre ele de forma tal, que seria capaz de dispensar quaisquer outras provas de crime. Bastaria, portanto, a sua condição de ex-condenado e o seu nome para que toda acusação e temor acerca dele fossem suficientemente justificados.

Desafortunadamente, os esforços empreendidos por Jean Valjean mostram-se inábeis para libertá-lo verdadeiramente da pena que lhe fora imposta no passado, haja vista ter que viver sob diversos disfarces e em constante fuga. Em outras palavras, sua pena se perpetua indefinidamente, pois a um homem que já fora condenado não parece haver expiação capaz de torná-lo livre.

Inegável, portanto, os diversos pontos de convergência entre os estudos penais e criminológicos, que versam sobre as repercussões da aplicação da pena sobre os indivíduos, e a abordagem crítica e, também, sensível que a literatura pode oferecer. É nesse sentido que sintetiza Victor Hugo:

Almas caídas no máximo dos infortúnios, pobres homens perdidos no mais ínfimo dos limbos, esquecidos de todos, os condenados pela lei sentem pesarlhes sobre a cabeça todo o peso dessa sociedade humana, tão formidável para quem está do lado de fora, tão terrível para os que são por ela sobrepujados. (HUGO, 2017, p. 155).

Numa análise acerca dos pontos em que a trajetória de Jean Valjean converge para pulsantes preocupações da área jurídica, observam France Ferrari e Elizângela Treméa (2018, p. 169):

Um exemplo de obra prima que traduz em situações fictícias o que a realidade suporta, revelando, por meio de exemplos, linguagem, técnica narrativa, personagens e tramas sociais, que, na verdade, nem sempre o direito resulta em justiça. Seria possível, mediante a riqueza dos elementos composicionais

da obra, realizar inúmeras análises e levantar também inúmeros aspectos relevantes a uma interdisciplinaridade do direito com a literatura.

Há, portanto, na narrativa de Victor Hugo, um vasto campo para discussão de temas jurídicos, sobretudo, aqueles ligados ao sistema penal. As suas implicações nas esferas da vida do indivíduo desencadeiam diversas repercussões. Ainda, o sistema criminal detém grande potencial para influenciar o ponto de vista da sociedade frente ao indivíduo que esteve sujeito à lei penal. É de grande valia, então, que o operador do Direito saiba harmonizar a aplicação da lei com as noções básicas de humanidade e sensibilidade – magistralmente dissecadas pelo saber literário.

### **3 CRIMINOLOGIA: A FUNÇÃO DA PENA E O ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Toda a discussão que envolve a circunstância apontada por Victor Hugo em sua obra, qual seja, o estigma da pena sobre a trajetória do personagem, chama a atenção para questões de fundamental importância para o Direito Penal, sobretudo, em seus estudos criminológicos.

Isto porque pensar as repercussões da aplicação de uma pena sobre o indivíduo demanda que sejam observadas as funções daquela punição aplicada, bem como os meios para que, após o cumprimento da sanção, o indivíduo egresso obtenha mecanismos reais para se reinserir socialmente.

É sabido que a imposição de uma pena privativa de liberdade é um mal social, visto que atinge um dos maiores bens do sujeito. Há, portanto, que ser aplicada com cautela e em situações de real necessidade, sendo pensada, assim, como exceção – sobretudo, ao se projetar as suas repercussões, ainda que após o cumprimento da pena.

O tema é mais delicado do que se imagina, tendo em vista que, assim como na narrativa de Os Miseráveis o estereótipo de “ex-grilheta” torna a vida de Jean Valjean uma eterna busca por redenção e reinserção, assim também na realidade, aquele que carrega consigo o rótulo de ex-condenado provavelmente se deparará com obstáculos aparentemente intransponíveis a fim de alcançar uma vida de oportunidades.

Desse modo, impende perguntar-se: Afinal, qual seria a função da aplicação de uma pena por parte do Estado? De que modo estabelecer o fim da pena tendo em vista que, certamente, ela será capaz de se perpetuar por muito mais tempo do que aquele previsto na sentença condenatória?

Fernanda Baqueiro (2017, p. 217) assevera que “dentro do seio de uma comunidade sempre existirá o crime”, de modo que será necessária a previsão de uma reação àquele delito praticado. Todavia, a autora complementa:

(...) cumpre traçar regras e limites para essa perseguição e punição, a fim de que se preserve a dignidade do acusado/condenado, abarcando, portanto, seus direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, a integridade física e psíquica.

Assim, pode-se afirmar que o poder punitivo do Estado encontra limitações. Deve preservar a dignidade do indivíduo e, não apenas a sua integridade física, mas também a moral e a psíquica. Ofendendo, assim, o mínimo possível os direitos do sujeito.

Claro está que é preciso, de forma urgente, pensar a aplicação da pena – este mal necessário - de modo que ela não torne impossível ou inviável para o egresso a sua ressocialização nos meios e comunidades sociais aos quais pertencia e, também, aos quais possa vir a pertencer. Permitir a perpetuação da condenação é aceitar o fracasso do Sistema Penal em seus aspectos mais relevantes.

### 3.1 APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Nessa esteira, é imperioso sedimentar as reais funções da pena imposta ao sujeito, delimitando até onde estas podem e devem chegar. Acerca da função punitiva, Beccaria (2012, p. 37) afirmou que “o objetivo da pena não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito”.

Ocorre, todavia, que a pena abarca uma quantidade maior de justificativas para sua aplicação. Em verdade, há algumas teorias que visam justificar a aplicação que se faz da pena, num Estado Democrático de Direito. Acerca dessas teorias, Luiz Regis Prado (2018) afirma serem inúmeras. Todas elas buscando justificar os fins e fundamentos da aplicação da pena, assim, reunidas de modo didático são: teorias absolutas, relativas e ecléticas.

Fala-se, ainda, atualmente, em uma teoria tríplice da pena, isto é, sua aplicação teria em vista três finalidades: a retributiva, a preventiva e a reeducativa.

A finalidade retributiva (ligada às teorias absolutas da pena), logicamente, é a que mais se aproxima do sentido de vingança atrelado à pena. As referências para essas teorias estão, principalmente, nas filosofias de Kant e Hegel (PRADO, 2018, p. 354). É, também, a finalidade que melhor satisfaz anseios populares na busca pelo que a sociedade em geral entende como “justiça”. Isto se dá, pois, ainda hoje, a certeza de imposição de um sofrimento sobre o indivíduo culpado é tida como compensação devida pelos atos que este praticou. Assim, essa finalidade retributiva enxerga a pena, sobretudo, como um mal ou castigo.

A finalidade preventiva (teorias relativas da pena), por sua vez, não coloca a aplicação da pena apenas como vingança para aquele que cometeu um delito, mas tem como propósito prevenir que a conduta ilícita ocorra mais vezes. Assim, a função da pena estaria ligada à

pretensão do Estado de evitar que aquele indivíduo volte a cometer a conduta delitiva. Desse modo, segundo Cezar Bitencourt (2018, p. 152):

“(...) a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos.”

Com isso, nota-se que as Teorias Relativas ou Preventivas da pena se aproximam dos ideais trazidos por Beccaria em seu tempo, visto que este defendia ser objetivo da pena exatamente evitar que o criminoso voltasse a delinquir.

É relevante enfatizar, ainda, que a função preventiva da pena se divide em duas espécies, quais sejam, a prevenção geral (positiva ou negativa) e a prevenção especial (positiva ou negativa). Assim, a prevenção geral tem como objetivo atingir a coletividade, de modo a mostrar-lhe que a conduta merecedora de punição deve ser, por todos, evitada. A prevenção especial, por sua vez, visa atingir o próprio autor do fato que se pune – a fim de que, também este, não incorra novamente na prática do delito.

Insta esclarecer, ainda que brevemente, que a teoria mista (ou unificadora) da pena busca fazer um apanhado do que as teorias antecessoras tiveram de mais preponderante. Assim, de acordo com Bitencourt (2015, p. 155), o propósito da teoria mista é agrupar em um só conceito os fins da pena.

Diante das considerações acima, é preciso pontuar que uma das finalidades da pena tem falhado inegável e demasiadamente. Esta é a finalidade reeducativa (podendo ser chamada, também, pedagógica). Neste ponto, surgem muitas controvérsias, tendo em vista que a pena privativa de liberdade, de modo geral, não permite que se processe a reeducação com ulterior ressocialização do apenado.

Esta forma de sanção – que priva o sujeito de sua liberdade - foi pensada inicialmente como meio de “reforma”, por assim dizer, do sujeito que delinuiu, a fim de que este pudesse voltar ao convívio social transformado – já não mais representando um risco.

O que se vê, sobretudo na realidade do sistema carcerário do Brasil, é a reclusão de centenas de pessoas em lugares despreparados para acolhê-los, carecendo de meios educativos aptos a contribuir para a pretensa reeducação. É inegável que a imposição da pena não tem conduzido o indivíduo apenado aos objetivos esperados, mas, ao contrário, tem contribuído para embrutecê-lo e tornar ainda mais desafiadora a tarefa da reinserção.

Diante desse cenário, é que se fala numa deslegitimação do sistema jurídico-penal e da falsidade inerente aos seus discursos (ZAFFARONI, 2001, p. 13), posto que este sistema tem apresentado inúmeros problemas que perpassam desde a sua falsa legalidade, até a frustração dos seus propósitos.

Baratta menciona as falhas da pena privativa de liberdade que impedem a reeducação e ressocialização do indivíduo, pontuando que o cárcere não se harmoniza com qualquer pretensão educativa, uma vez que não promove as trocas sociais e não estimula o respeito aos demais com quem a convivência é compartilhada. Ao contrário, o sistema carcerário individualiza ainda mais o sujeito apenado, tornando-o cada vez mais recluso e voltado a si mesmo (BARATTA, 2011, p. 184).

O autor exemplifica os graves equívocos cometidos quando do encarceramento, mencionando que até mesmo os símbolos e aspectos próprios do indivíduo lhe são retirados a partir do momento em que ele adentra uma prisão. Dito de outro modo, ao ser presa, a pessoa condenada se despe dos objetos e símbolos que integram o seu estilo de ser e se portar, de suas roupas e acessórios identitários. Isso produz uma uniformidade no encarceramento que não condiz com a vida em sociedade e liberdade (BARATTA, 2011, p. 184).

As prisões, em verdade, teriam sua razão de ser voltada não para a pretensa reabilitação dos criminosos, mas para manter os indivíduos tidos como perigosos distantes do convívio social, uma vez que é indubitável a falência dos programas de assistência social a esses apenados, bem como a ausência de reais investimentos para oferecê-los trabalho e educação. (WACQUANT, 2007, 124-125)

Zaffaroni coloca as cadeias como verdadeiras “máquinas de deteriorar”, justificando que todas as circunstâncias oferecidas ao preso, nesse contexto, o colocarão frente a frente com ameaças, vexames, rebaixamento da autoestima, completa perda de privacidade e, até mesmo, torturas e maus tratos (ZAFFARONI, 2001, p. 1135). Desse modo, como seria possível pensar uma reeducação desses mesmos indivíduos, de maneira a torná-los aptos a uma convivência harmônica em liberdade?

Ainda sobre os conceitos de “prisionização” apresentados por Zaffaroni (2001, p. 1136):

Esta “imersão cultural” não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido ou sequer aproxima-se do postulado da “ideologia do tratamento”; suas formas de realização são totalmente opostas a este discurso, cujo caráter escamoteador é percebido até pelos menos avisados.



Aqui, o autor se refere à imersão do indivíduo no que denomina como sendo a “cultura da cadeia”. Cultura esta que inegavelmente difere e distancia-se da vida de uma pessoa comum que goze de liberdade (ZAFFARONI, 2001, p. 1136). E, também, que é capaz de tornar cada vez mais tortuoso o caminho para uma reeducação do indivíduo.

Foucault (1987, p. 222), seguindo uma linha de pensamento semelhante, corrobora que a pena de prisão, na contrapartida de uma intenção reeducativa e ressocializadora, mostra-se como meio a produzir delinquentes, trazendo como justificativas a imposição aos detentos de trabalhos, na prisão, que serão de pouco proveito para eles quando em liberdade. Ainda, para o autor, no isolamento próprio do cárcere, o apenado está sujeito a desenvolver comportamentos perigosos ou inúteis e de pouca serventia para a vida em sociedade.

Esse processo de reinserção e reeducação é tratado por Bitencourt (2011, p. 148), ao sinalizar que “ninguém, em sua consciência, ignora que não há nada mais distante da ressocialização do que a prisão”. É inegável o caráter bastante peculiar da nova rotina na qual o indivíduo apenado é inserido. Além disso, há que se mencionar o tratamento penitenciário que é dado ao preso, tantas vezes, desrespeitando quaisquer direitos fundamentais - evidenciando, assim, a tamanha ineficácia desse sistema punitivo.

Também Carnelutti (2017, p. 79-80) avalia os aspectos que obstruem a retomada de uma vida normal para o sujeito egresso, trazendo outros elementos à discussão, como as mudanças de hábito durante muitos anos de cárcere; os conflitos que podem advir das tentativas de se retomar relações que foram impedidas; também as dificuldades de adaptação aos lugares que foram modificados. A isso, o autor chama de “crise de renascer”.

É nítido que os efeitos produzidos pelo cumprimento das penas privativas de liberdade são exatamente contrários à reinserção e à reeducação, tendo em vista que os processos intrínsecos ao cárcere despreparam para uma vida em liberdade. Ainda, reduzem significativamente a percepção que o sujeito tem do mundo para além da prisão, tornando-o gradativamente mais distante dos modelos necessários à convivência normal com os demais. Além disso, é fato que o apenado adquire formas e meios de agir próprios desses lugares e diametralmente opostos àqueles necessários para uma futura reinserção (BARATTA, 2011, p. 184).

### 3.1.1 As funções não declaradas da pena sob a luz da teoria agnóstica

Repensar os papéis que a imposição das penas vem cumprindo ao longo do tempo lança luz sobre as suas funções não declaradas. De modo que se pode afirmar a existência de funções da pena defendidas pelas teorias que a legitimam, ao tempo em que, também, existe uma perspectiva agnóstica voltada a negar as teorias legitimadoras.

O posicionamento agnóstico em face das funções da pena surge em decorrência da existência de finalidades ocultas no sistema penal. Sobre essas finalidades, Fernanda Ifanger e João Paulo Dal Poggetto (2016, p. 260) explanam:

As críticas erigidas contra o Sistema Penal, como um todo, evidenciam que a pena, principalmente a privativa de liberdade, foi transformada pelo Sistema de Produção Capitalista, cujas origens remontam ao surgimento do Mercantilismo, com a finalidade de atender aos interesses da nova classe dominante emergente à época – os burgueses.

Nesse sentido, para que se possa compreender os reais fins buscados e alcançados pela aplicação da pena – num contexto que foge aos seus discursos oficiais – é importante reconhecer que sua aplicação está voltada a defender os interesses de algumas parcelas da sociedade, em detrimento de uma outra parte mais suscetível e vulnerável.

Para Ana Gabriela Braga (2014, p. 340), o discurso comumente repetido de que a pena cumpre, além de uma função retributiva pelo mal causado, os papéis de educar e tornar possível uma ressocialização do apenado é um dos pilares para a manutenção de um sistema que, em verdade, impõe um castigo com brutalidade aos indivíduos a ele sujeitos. Essa violência presente no sistema penal não é, contudo, parte do conhecimento geral da população, e as teorias que legitimam esse modelo contribuem para manter oculta a violência, sob o manto de um discurso racional.

Ainda para a autora, muito embora seja comum falar acerca da falência da pena de prisão, importa ressaltar que, quanto a causar sofrimento a uma parcela (selecionada) da sociedade, a pena tem cumprido muito bem os seus fins. Isto porque, tendo o apenado causado algum dano à sociedade, certamente lhe será imposto um grande sofrimento como retribuição. (BRAGA, 2014, p. 340).

Em conformidade com essa constatação é que Zaffaroni (2001, p. 27) afirma a existência de uma falsidade na legalidade do processo penal, vez que, embora o poder repressivo, em tese, pudesse ser aplicado sobre qualquer pessoa, ele opera seletiva e arbitrariamente, apenas contra

aqueles a quem decide reprimir. Conclui afirmando que esse sistema seletivo e arbitrário se dirige, mormente, aos setores mais vulneráveis da população.

O fato atesta a intenção discriminatória e seletiva do processo penal, que encontra ecos, inclusive, nos estudos realizados por Loïc Wacquant (2007, p. 110) acerca dos motivos que levaram a uma hipertrofia da tutela Penal americana. De acordo com o autor, a própria omissão e o desmazelo do Estado desembocam em situações de miséria, de marginalidade, de pobreza, de falta de trabalho para a juventude, entre outras mazelas. Ocorre, contudo, que devido a essa mesma omissão, também o Estado se encarrega de ter em seu foco principal exatamente essas pessoas desassistidas, colocando-lhes na mira do Estado penal – que avança e cresce.

É assim que Wacquant (2007, p. 113) apresenta a criminalização da miséria, isto é, uma tendência do Estado a exacerbar seu poder de punição sobre aqueles que são mais frágeis no cenário social. Recorre, para isso, ao encarceramento em massa como forma de realizar uma contenção desses indivíduos mais suscetíveis.

Prova inconteste do caráter fortemente discriminatório do Sistema Penal é o fato de a população encarcerada ser, em sua esmagadora maioria, composta por grupos desfavorecidos socialmente – sujeitos que tiveram seus direitos negados por omissão do Estado – e que, agora, uma vez tendo sido condenados, ficarão para sempre marcados, tendo em vista que a sociedade se encarregará de os segregar e estigmatizar. (IFANGER; POGGETTO, 2016, p. 277)

Nesse contexto, é razoável que se afirme ser a Teoria Agnóstica voltada para um olhar mais crítico acerca das funções da própria pena. Inclinada, também, a apontar a falência do Sistema Penal na busca pelas suas funções declaradas ou oficiais, uma vez que atingem continuamente outros fins. Para tanto, um ponto de vista a partir da Teoria Agnóstica busca aproximar o processo penal e seus desdobramentos do conceito de Estado Democrático de Direito, ao tempo em que defende uma contenção do poder punitivo do Estado.

Para Elmir Duclerc (2015, p. 1332), na perspectiva da Teoria Agnóstica:

A própria pena, como manifestação de um determinado modelo de intervenção estatal para a solução de conflitos, passa a ser vista com olhos críticos e, por assim dizer, agnósticos, que a par de identificarem as suas funções latentes, nem por isso lhe conferem qualquer legitimação a priori. Trata-se, pois, de reconhecer a existência não de um *jus puniendi* que precisa ser legitimado, mas de uma *potentia puniendi* que precisa ser contida.

O discurso que parte de um olhar agnóstico vê que a pena – sobretudo a privativa de liberdade - tem servido para fins atrelados à seletividade das pessoas que a ela estão sujeitas, à segregação dos seus apenados, bem como para reforçar posturas discriminatórias.

Zaffaroni et al. (2011, p. 43) abordam a existência de duas etapas de criminalização: a primária e a secundária. A etapa primária seria aquela na qual as condutas tidas como criminosas são determinadas, mediante o sancionamento de leis penais materiais. Na etapa secundária, por sua vez, há a ação punitiva sobre as pessoas que incidem nos tipos penais. É justamente nessa etapa secundária que se dá o “processo seletivo” dos sujeitos que serão submetidos ao poder punitivo do Estado.

Para os autores (ZAFFARONI et al., 2011, p. 46), esse processo de criminalização secundária acaba por indicar alguns indivíduos como sendo os “únicos delinquentes” e seus crimes como “únicos crimes”, ignorando propositadamente outra parcela da população que também incide em infrações. O que difere esses dois grupos é, sobretudo, a posição social que ocupam, o acesso à informação e ao conhecimento, bem como os interesses do mercado.

Para estes escolhidos pelo sistema punitivo estatal, é criado um estereótipo capaz de atrair todos os aspectos negativos, que os caracterizam como delinquentes. Associados a isso estão sua classe social, seu perfil estético, étnico e etário. De modo que “o estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária”. O que, para os autores, justifica o fato de haver uma uniformidade nos perfis de pessoas que preenchem as prisões – clientelas do cárcere. (ZAFFARONI et al., 2011, p. 46)

A seletividade penal, em que pese não ser umas das principais finalidades da pena, é o modo através do qual essas finalidades serão atingidas, dentre elas, a manutenção do *status quo* das camadas sociais dominantes, bem como o controle social dos demais indivíduos. (IFANGER; POGGETTO, 2016, p. 287).

Acerca dessa vertente não declarada do Sistema Penal, Zaffaroni (2001, p. 15) discorre:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

Baratta (2011, p. 114) levanta a questão, destacando a necessidade de ter uma visão crítica dos sistemas penais, visto que esses sistemas têm colocado em relevo a sua função

seletiva. Essa função privilegia alguns grupos sociais, em detrimento de outros tantos, assim cumprindo um papel de marginalização e repressão das camadas socialmente mais “débeis” e subalternas.

Wacquant (2007, p. 460) defende que o encarceramento e seu propósito de contenção tem em vista, principalmente, as parcelas da população que são mais vulneráveis não apenas em sentido econômico, mas também culturalmente, de maneira que os sujeitos mais atingidos são aqueles de baixa escolaridade, que compõem as camadas periféricas, que possuem empregos menos valorizados e sem muitas qualificações. Como resultado disso, tem-se a indefinida condenação dessas pessoas a esses mesmos lugares instáveis e de menor prestígio.

Os questionamentos sobre os objetivos reais da pena de prisão são levantados por Foucault (1987, p. 226-227), indicando que o sistema responsável por impingir as penalidades aos sujeitos age valendo-se de diferenciações, sendo tolerante em alguns casos e irredutível em outros, determinando os que estão ao seu alcance e os que estão fora dele. Age de tal modo a revelar, nesses descompassos, que não pretende uma isonomia na função de reprimir delitos, mas sim uma seleção de ilícitos e indivíduos puníveis e não puníveis. Para o autor, o incontestável “fracasso” que se pode perceber na pena de prisão pode ser melhor entendido a partir dessas incongruências.

Assim, são inegáveis os aspectos em que o discurso jurídico-penal se mostra frágil e repleto de contradições, sobretudo, ao se observar que seus sistemas funcionam de formas completamente distintas do que é propagado como sendo a realidade. Em outras palavras, a atuação do Sistema Penal é marcada por ações que divergem substancialmente do que prega seu discurso, de modo que, ao confrontar-se com as realidades, esse mesmo discurso desmorona, revelando os reais objetivos que conduzem o poder punitivo do Estado. (ZAFFARONI, 2001, p. 12).

### 3.2 DEPOIS DAS GRADES: O ESTIGMA DA PENA SOBRE O INDIVÍDUO EGRESSO E SUAS REPERCUSSÕES

Todos os aspectos que põem em relevo a ineficácia e a falência do sistema carcerário, os resultados não oficiais de aplicação da pena privativa de liberdade e suas repercussões conduzem à compreensão dos fenômenos pós-cumprimento de pena. Dentre eles, merece especial atenção a problemática em torno do estigma da pena, ou etiquetamento social, que se

imporá frente ao sujeito, influenciando direta e intensamente nas relações travadas e nas reações oriundas dos meios sociais.

É necessário, primeiramente, pensar o que seria essa “marca” decorrente de um estigma. Elucidando a questão, Fernanda Baqueiro (2017, p. 190) sintetiza:

O estigma corresponde a toda e qualquer diferença que um indivíduo apresenta e que lhe promova um destaque em sua sociedade. Tal característica diferente, entretanto, não é considerada no sentido positivo, como algo bom; o estigma é o destaque negativo, que objetiva tornar notório algum traço indesejável do homem (físico, psíquico ou moral).

Logo, é evidente que a marca do estigma carrega em si uma carga fortemente negativa, capaz de fazer com que o meio social enxergue naquele indivíduo estigmatizado alguém que representa um perigo – dada a sua condição de “diferente”.

Independentemente da época, o estigma é o sinal que torna possível mostrar às demais pessoas que determinado sujeito não é como elas, mas possui algum indício de anormalidade. Essa anormalidade pode ser de ordem física, comportamental, moral e, até mesmo, mental.

Em decorrência disso, a sociedade acaba por identificar, nessa diferença, aspectos que considera negativos – tornando, desse modo, aquele indivíduo estigmatizado um indesejável no meio social.

No que tange ao estigma como resultado indissociável dos fenômenos penais, pondera Zaffaroni (2001, p. 134):

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalizão com estigmatizados, sob pena de considera-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal.

Desse modo, ainda que chegue ao fim a condenação de uma pessoa, a própria sociedade se encarregará de dar continuidade ao seu “processo penal”, uma vez que o enxergará como alguém capaz de causar ou trazer algum mal – é este o papel contundente do estigma sobre alguém.

Carnelutti (2017, p. 80), ao tratar sobre o tema, pontuou que, não obstante a crença do encarcerado de ver-se como uma pessoa livre após o fim da sua condenação, a sociedade não deixará de enxergá-lo como encarcerado. Assim, aponta para o fato de que o meio social não dissocia o sujeito do seu passado com facilidade, o que é realmente cruel. O fato de que a pena

foi integralmente cumprida, portanto, não retira da pessoa o peso de ter já ter sido apenado em decorrência de um desvio social.

Conforme explana Fernanda Baqueiro (2017, p. 195), o comportamento desviante é aquele que caminha na contramão do que é estabelecido pelos cidadãos como correto, aceitável, respeitável – sendo, por conseguinte, aquele comportamento que não se encaixa, que foge de todos os padrões e que torna aquele que o pratica um alguém diferente. A este indivíduo que age de forma desviante é imposta uma pena, uma vez que ele precisa ser corrigido, ou neutralizado, em sua conduta. Mas não apenas isso. Essa pessoa, indesejável no seio da sociedade, passará a ser afastada do convívio com os demais, ainda que sua pena já tenha sido cumprida.

Como consequência dessas reações sociais, afirma Carnelutti (2017, 82) que a saída do cárcere, contrariando todas as expectativas, determina o começo de um calvário e não o seu fim. E acrescenta que a tão sonhada liberdade não se mostra ao indivíduo, quando liberto, mais que um mero sonho, prontamente a ser desconstruído assim que forem estabelecidos os seus primeiros contatos com os meios sociais.

Zaffaroni (2001, p. 130) aponta para o fato de que os meios de comunicação são grandes responsáveis por reforçar esse papel estigmatizante da pena, uma vez que a grande mídia seria capaz de fabricar estereótipos de criminosos, influenciando diretamente a perspectiva e a opinião das pessoas sobre os fatos. O autor complementa indicando que, apesar da “fabricação de estereótipos” realizada pelos meios de comunicação, esse fenômeno deixa de fora determinados ilícitos e conseqüentemente certos tipos de delinquentes.

Em conformidade com que o foi trazido por Zaffaroni (2001) sobre a influência midiática na construção dos estereótipos e estigmas, Marília de Nardin Budó (2013, p. 257) discute sobre a forma como mídia e processo penal se relacionam. Menciona a autora que penalistas e criminólogos têm se preocupado não só com os efeitos sensacionalistas da mídia, mas também com a construção seletiva que ela faz dos estereótipos dos criminosos.

É o que ocorre, por exemplo, com os crimes de colarinho branco, que não costumam ser praticados pelas pessoas de baixas renda ou em níveis sociais inferiores, mas por pessoas que não integram o grupo dos vulneráveis que preenchem as prisões. As prisões são lugares em que se poderá encontrar os estereotipados, aqueles que são apontados pelos órgãos de justiça e de comunicação em massa como sendo o inimigo. (ZAFFARONI, 2001, p. 130)

Sobre o tema, Baratta (2011, p. 103) sustenta que:

(...) esta definição de criminalidade, e as correspondentes reações não institucionais por ela condicionadas (a reação da opinião pública e o alarme social), estão ligadas ao caráter estigmatizante que a criminalidade leva, normalmente, consigo, que é escassíssimo no caso da criminalidade de colarinho branco. Isto é devido, seja à sua limitada perseguição e à relativamente escassa incidência social das sanções correspondentes, especialmente daquelas exclusivamente econômicas, seja ao prestígio social de que gozam os autores das infrações.

Fernanda Baqueiro (2017, p. 141) também trata dessa questão que permeia os crimes puníveis e os não puníveis, apontando para uma tendência bastante maniqueísta da sociedade – que tem forte inclinação em dividir as pessoas em totalmente boas ou totalmente más. A partir daí, de acordo com a autora, crimes cometidos pelas pessoas tidas como de “cidadãos de bem”, isto é, os que integram as classes dominantes, não estariam sujeitos à mesma punição aplicada aos mais vulneráveis. Como exemplo, traz a autora, também, os já citados crimes de colarinho branco – que não são efetivamente punidos na prática.

Foucault (1987, p. 240) defende a existência de “jogos de força” que são capazes de determinar se o indivíduo terá como destino o exercício do poder ou a prisão. Isso ocorre com base na classe, ou condição social, daquela determinada pessoa. Assim, o autor reforça a seletividade do sistema punitivo, que tem como bússola e indicador não a delinquência em si, mas toda a circunstância em torno de quem se pretende – ou não – punir.

Oscar Mellim Filho (2009, p. 15) assevera, reforçando a ideia de seletividade no sistema penal:

No âmbito das instituições penais, a seletividade, a incidir sobre as pessoas, opera com diversas variáveis, como classe social e raça, por exemplo, demonstrando preferência por pobres, miseráveis, desempregados, negros e mulatos, além de jovens, contestadores e rebeldes, que fornecerão um perfil pessoal, racial, político e profissional apropriado a receber as etiquetas do sistema penal.

Logo, o estereótipo que incide sobre o indivíduo desde o momento em que passa a responder por um processo penal, perpassando a sua condenação e chegando a alcançar, até mesmo, a sua vida em liberdade, não se destina a todos que incidam no cometimento de um ato ilícito. Mas destina-se àqueles que, de certa forma, já vivem a violência da negação de seus direitos, senão vejamos:

Na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características dos homens jovens das classes mais carentes, salvo nos momentos de violência política ou terrorismo de estado escancarado, nos quais o estereótipo se desvia



para varões jovens das classes médias (o “jovem subversivo”, ao qual se contrapõe o “jovem esportista”). (ZAFFARONI, 2001, p. 131)

Discorrendo sobre o fracasso da pena privativa de liberdade, Foucault (1987, p. 223) percorre o tema do estigma, pontuando que a pena, a bem da verdade, está voltada a determinar uma eterna perseguição daqueles que, em algum momento, já foram condenados. Assim, em que pese o sujeito já ter cumprido a sua sanção, estará para sempre sujeito à marca que carrega, sendo perseguido e tratado como delinquente. Fato que, inclusive, seria capaz de estimular e gerar a reincidência.

Sobre essa capacidade de estímulo à reincidência apontada por Foucault, discorre Zaffaroni (2001, p. 60):

(...) cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com esta mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis.

O que ocorre, de acordo com a observação do autor, é um efeito desqualificante da rotulação que recebe o indivíduo, de modo tal que aquele estigma tem potencialidade para ser internalizado, conduzindo, assim, as demais atitudes do estigmatizado. Desse modo, ao fim, ele confirmará com outros atos aquilo que as esferas de poder e a sociedade disseram que ele era.

### 3.3 A TEORIA DO *LABELING APPROACH* E O COMPORTAMENTO DESVIANTE

A teoria do *Labeling Approach*, também referida como etiquetamento ou rotulação social, de forma inicial e sucinta, está ligada ao estereótipo imposto aos sujeitos que incorreram em uma postura dita “desviante”. Essa imposição se dá a fim de reiterar valores que a sociedade entende como aceitáveis e desejáveis. (BAQUEIRO, 2017, p. 139).

Desse modo, os que demonstram qualquer atitude ou postura que, pelo menos uma vez, tenha ido na contramão desses valores, são os destinatários desse etiquetamento e terão que lidar com o estigma social que sobre eles incorrerá. Esse fenômeno põe relevo na já mencionada função não declarada do sistema penal, retirando a perspectiva de respostas já sedimentadas no direito penal e partindo para uma análise crítica acerca da construção dos estereótipos.

Assim, um ponto de vista pautado na teoria da *labeling approach* busca compreender de que formas se dão os processos de criminalização dos indivíduos, tomando como base, não

conceitos enquadrados e predeterminados, mas as relações sociais, as reações das autoridades e instituições de controle, bem como dos meios de convivência dos sujeitos.

Baratta (2011, p. 87) elucida a questão, explanando que a referida teoria tem como base duas correntes sociológicas americanas, quais sejam, o “interacionismo simbólico” e a “etnometodologia”.

Descortinando, de uma forma breve, o “interacionismo simbólico”, Baratta (2011, p. 87) afirma que a corrente se pauta na concepção de que a realidade social é construída por uma série de relações e interações entre os indivíduos, que, aos poucos, vão conferindo significado às coisas e aos fenômenos. A “etnometodologia”, por sua vez, defende que não seria possível entender a realidade como algo meramente objetivo, mas sim como produto de uma contínua “construção social”, que envolve diversas pessoas e diversos grupos.

Assim, trazendo essas concepções para o campo criminológico, busca-se entender não apenas quem seria um criminoso, o que o fez agir como tal ou que elementos determinam uma reincidência. Em vez disso, as perguntas norteadas pelas correntes referidas pretendem compreender quem seria definido como um sujeito desviante, por exemplo, quais são os efeitos de desse tipo de definição sobre o indivíduo e, até mesmo, quem seria apto a definir esses conceitos sobre desvios.

Com isso, a teoria do *labeling approach* conduz a tentativas de compreender como se dá a formação dessa identidade do indivíduo considerado desviante – analisando, também, os efeitos desse etiquetamento. Ainda, debruça-se sobre a definição do que seria o desvio e sobre quem poderia estabelecer quais seriam essas condutas desviantes.

Fernanda Baqueiro (2017, p. 139-140) assinala que o estabelecimento de quais seriam as condutas mal vistas pela coletividade, bem como a determinação de que valores devem ser preservados e protegidos têm como parâmetro o interesse das classes dominantes. Assim, valores ligados à sociedade de consumo, ao mercado financeiro e à ordem econômica são vistos como prioridade quando se trata de estabelecer uma proteção. Desse modo, o direito penal aparenta abarcar os mais diversos bens, garantindo a todos eles proteção. Quando, em verdade, nem todos gozam da mesma importância para os parâmetros das classes dominantes.

É tendo como ponto de partida os valores prioritariamente protegidos por essas camadas da população que se passa a definir, também, quem são os delinquentes que devem receber uma pena por parte do Estado e por quais ilícitos.

Sobre a forma como se desdobra o entendimento à luz da teoria do etiquetamento social, ou *labeling approach*, assevera Fernanda Baqueiro (2017, p. 142):

(...) encerra questões de quem pode ser considerado criminoso, o que é certo/errado, bem/mal, quem estaria autorizado a definir que alguém é criminoso e que determinada conduta consiste em um crime. A partir dessas perguntas, passou-se a entender que o que existia de fato não era um homem criminoso, uma conduta criminosa, mas o criminalizado e a criminalização do comportamento.

Zaffaroni (2001, p. 60) defende que a teoria da rotulação social - que parte da análise das reações sociais sobre o indivíduo - carrega em si a enorme vantagem de lançar luz sobre o fenômeno de produção da delinquência, pois o desenvolve com detalhes e minúcias. Essa produção se daria em decorrência da rotulação que a própria sociedade impõe sobre a pessoa, fazendo-a, por fim, agir em conformidade com aquele rótulo que lhe fora dado.

Enfim, por razões bastante lógicas, agir o indivíduo em consonância com o papel que lhe fora determinado por esse etiquetamento retroalimenta o círculo vicioso da criminalidade. O rótulo possui, assim, capacidade, para conduzir aqueles que lhe são submissos no caminho da prática de mais atitudes consideradas ilícitas. Pode-se dizer que, em muitos casos, o sujeito internaliza a imagem que lhe foi colocada, de modo a ocorrer uma autodeterminação, e a internalização funciona de tal forma que ele passa a agir em harmonia com ela.

Baratta (2011, p. 90) pontua, acerca dessa internalização decorrente do etiquetamento:

(...) a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

Ainda para o autor, a partir do momento em que é proferida uma sentença condenatória para determinado indivíduo, ela adquirirá uma nova característica, um novo *status*. Esse *status* tem o propósito de demonstrar que aquela pessoa violou uma ordem determinada pela sociedade. Deste momento em diante este indivíduo será constantemente visto como um cidadão marcado por aquela nova característica, estereotipado. (BARATTA, 2011, p. 107).

### 3.4 O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Tendo em vista os cenários já discutidos nesse trabalho, sobre a falência dos sistemas penais na busca pelos resultados que diz perseguir, é válido realizar uma análise sobre o aspecto da ressocialização dos indivíduos apenados.

Ressocializar seria tornar possível que um sujeito egresso conseguisse se reinserir no seio da sociedade, numa convivência normal, após ser “reformado” durante o período em que cumpriu sua pena. Sob essa ótica, a pena privativa de liberdade teria o escopo de afastar o encarcerado de seu mau proceder e ensiná-lo hábitos e costumes propícios para sua convivência com as demais pessoas, quando posto em liberdade. Tudo isso, vale acrescentar, numa perspectiva meramente teórica.

Todavia, observa-se que as condições impostas ao indivíduo na realidade do encarceramento não contribuem efetivamente para que se processe essa ressocialização. Ao contrário, o tratamento e as condições oferecidas na prisão distanciam os seus apenados desse ideal – utópico – de que se processaria uma reeducação capaz de permitir a reintegração sujeito-sociedade.

A mera observação das circunstâncias no cárcere e do cenário de violência e aumento de crimes aponta veementemente para o fato de que a prisão não tem obtido sucesso no seu intuito – ao menos, o declarado – de ressocializar. O que leva, naturalmente, à constatação de que a ressocialização tem se mostrado um mito. Uma fantasia que visa justificar a aplicação da pena e do cerceamento das liberdades do apenado.

Wacquant (1999) refere-se às prisões como sendo “campos de concentração para pobres”, utilizadas pelas instituições – ainda que de maneira velada - como verdadeiros depósitos de pessoas indesejáveis, que não contam com qualquer cuidado em seus aspectos sanitários, alimentícios ou relacionados à quantidade absurda de indivíduos que são colocados juntos em celas projetadas para um número significativamente menor de pessoas.

A bem da verdade, de acordo com Xisto Mattos (2018, p. 18), o que ocorre é que a superpopulação carcerária, no Brasil, tem levado os presos a adotarem posturas ainda mais violentas e de revolta, gerando situações de rebeliões e sensação de injustiça entre eles. Também, o tratamento dado aos indivíduos sob a tutela do Estado nas prisões não observa os direitos fundamentais, tampouco leva em consideração quaisquer noções de humanidade e respeito.

Assim, por não atender às necessidades essenciais dos presos, por negar-lhes direitos básicos e submetê-los a situações de tortura e desumanidade, parece deveras custoso acreditar na possibilidade de uma educação para reinserção social. Os presídios apresentam situações limite à natureza humana, que perpassam a ausência de higiene, a falta de assistência à saúde e superlotação.

É compreensível, portanto, que esse sistema falhe na tarefa de estimular a humanidade nos indivíduos que estão submissos a todas essas mazelas. Afinal, constitui um grande paradoxo o fato de que se espera a ressocialização num cenário de cerceamento de liberdades, de exclusão e alheamento e de falta de direitos.

O que a pena privativa de liberdade realmente promove é o isolamento do indivíduo tido como inimigo social – aquele que representa um risco e um perigo às demais camadas da sociedade. Assim, sendo o sujeito taxado como inimigo e distanciado do convívio com os demais integrantes da sociedade, é claro que não se toma o caminho de uma ressocialização, mas exatamente o seu caminho oposto.

Nas palavras de Xisto Mattos (2018, p. 88):

Ressocializar um delinquente é socializá-lo de novo, ou seja, condicioná-lo para viver no meio social do qual foi extraído, uma vez tornado apto para aceitar os valores da sociedade, o que representa, na prática, uma incoerência sem precedente.

O autor acrescenta enfatizando que a realidade demonstra o incentivo à adaptação do indivíduo naquele novo cenário no qual foi inserido – o do encarceramento -, tendo em vista que estará submisso às particularidades e às novas circunstâncias que o cercam, o que inclui suas regras e seus valores, todos distantes do mundo exterior.

Para Fernanda Baqueiro (2017, p. 189), o que ocorre está muito longe de uma pretensa reeducação dos indivíduos, mas enquadra-se melhor como um processo de neutralização dessas pessoas presas, a fim de que sejam corrigidas e, assim, trazidas para a convivência tida como normal.

Ainda consoante a autora, o processo que ocorre durante o período de encarceramento do sujeito pode ser denominado como de “desaculturação”, pois ele passará a desaprender as formas de convivência em liberdade para assimilar as formas intrínsecas ao cárcere, uma vez que estará privado das relações com o exterior. Há, portanto, uma “culturalização” prisional,

mediante a qual os valores e as maneiras de viver da prisão serão adquiridos, distanciando o sujeito ainda mais da possibilidade de ressocialização. (BAQUEIRO, 2017, p. 212)

Baratta (2011, p. 186) pontua que a relação entre cárcere e sociedade é bem definida como uma relação entre aqueles que são excluídos e aqueles que excluem, sendo assim, a tentativa de reinserção e de aproximação desses dois polos tende a não ser natural, posto que não parece viável excluir e incluir ao mesmo tempo.

A frustração em se alcançar o objetivo da reinserção dos apenados reside, também, no fato de que o cárcere é um espelho das dinâmicas presentes na própria sociedade. Ou seja, os valores de uma sociedade capitalista, egocêntrica e de exploração dos que são desfavorecidos econômica e culturalmente norteiam o sistema penitenciário. Isso reforça a constatação de que é preciso repensar os valores estimados pela sociedade antes mesmo que se possa falar numa reeducação ou ressocialização dos egressos penais. O resultado dessa análise seria, sem dúvida, a urgência em se reeducar, primeiro, a sociedade antes de se pretender reintegrar os indivíduos presos. (BARATTA, 2011, p. 186)

Evidente que o estigma, o rótulo ou etiquetamento – já abordados neste trabalho – interferem e obstaculizam esse processo de ressocialização. A sociedade não está preparada para enxergar a pessoa que acaba de ser posta em liberdade como alguém que carece de uma atenção especial, de oportunidades, de sensação de pertencimento. Ao revés, o egresso é visto como um perigo, um ser estranho, o inimigo.

Este fato, somado aos processos sofridos pelo apenado durante o cárcere e às mudanças pelas quais passou, mostram-se obstáculos quase intransponíveis para ambas as partes. De um lado, é dificultoso e aparentemente arriscado desconstruir o estigma e acolher o indivíduo; do outro, há uma descrença na possibilidade de recomeçar e se desvencilhar da imagem de delinquente imposta pelas instituições e pela sociedade.

Mais grave é a situação quando se pondera sobre o grande potencial de aprimoramento do crime que possui a prisão. Atualmente, não é raro que estudiosos da área – penalistas e criminólogos – refiram-se a esses lugares como verdadeiras “universidades do crime”. É nas prisões que o indivíduo não só desaprende gradualmente os hábitos e costumes adequados para a vida em liberdade, como também se associam com outros apenados a fim de que sejam aperfeiçoadas as práticas criminosas.

É nesse sentido que as prisões são consideradas por muitos como ambientes criminógenos, isto é, verdadeiras fábricas de delinquência. Sobre o tema, sustenta Xisto Mattos (2018, p. 94):

É pleno o conhecimento de que a prisão, nunca foi e tampouco será, instrumento de ressocialização do indivíduo, pois o cárcere é o *locus* adequado para o aprimoramento do crime, vez que desrespeita todos os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana.

Não apenas a desconsideração da dignidade humana conduz o indivíduo à prática de outros ilícitos, como também o compartilhamento de informações e experiências com os demais encarcerados, muitos dos quais terão, na prisão, a oportunidade de juntar-se a outros em organizações criminosas – situação que se estenderá para além das grades.

É possível, diante do exposto, que se fale na ressocialização como um mito e, atrelada às suas impossibilidade e obstáculos, está a concretização da reincidência. Ora, se ao indivíduo não são oferecidos meios e oportunidades para se reinserir, inclusive, sendo-lhe ofertados tratamentos degradantes e de ausência de direitos, ele acabará naturalmente por recorrer ao caminho do crime, reforçando as relações que passaram a ser construídas e sedimentadas quando de seu encarceramento.

A reincidência é a confirmação de que, verdadeiramente, o sistema penal falhou nos seus propósitos reeducativos e de reintegração à sociedade de seus apenados. Mas também prova, no que tange às suas funções não declaradas, que colaborou eficazmente para a manutenção do estigma e do *status* de delinquente sobre aqueles a quem deveria prestar efetivo auxílio.

A verdadeira tentativa de ressocialização implica em enxergar o agente que cometeu o ilícito como parte da sociedade, não o afastando dos valores e dos hábitos que possuem relevância para esses grupos sociais. Além do mais, é necessário que também o juiz considere as circunstâncias próprias da pessoa acusada, como a sua personalidade, por exemplo. Agindo assim, o magistrado deixa de apenas considerar a lei genericamente, mas leva em consideração critérios subjetivos do agente para aplicação da pena. (BAQUEIRO, 2017, p. 132).

É preciso, portanto, que cada caso seja analisado pormenorizadamente, levando-se em consideração elementos próprios de cada indivíduo, a fim de que se possa evitar uma aplicação genérica, voltada apenas para que se puna o infrator e sem considerar aspectos relevantes para viabilizar uma ressocialização.

#### 4 PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE A OBRA *OS MISERÁVEIS*

Foram feitas, neste trabalho, algumas considerações acerca da relevância de se estabelecer relações entre o Direito e outras áreas, em especial, a Literatura. Essa interdisciplinaridade, conforme explicitado, torna possível que o raciocínio jurídico não seja tão hermético, mas aberto às contribuições de outros campos de conhecimento e, conseqüentemente, mais rico e mais capaz de analisar os fenômenos sociais.

Também, foram apresentados alguns conceitos acerca do sistema punitivo que tem como sua principal medida sancionadora a pena privativa de liberdade. É certo que tal sistema está repleto de falhas e que demonstra fragilidades em diversos pontos de extrema relevância. Um desses aspectos que merecem especial consideração é o que demonstra as conseqüências da aplicação da pena de prisão ao longo da vida dos apenados – mesmo após a sua liberdade.

Assim, tendo como ponto de partida esses pontos já trazidos à discussão, impende que seja feita uma aproximação entre ambas as áreas, Direito e Literatura, a fim de que se estabeleçam relações em que seja possível pensar o problema jurídico-penal do estigma/etiquetamento, bem como as implicações que se mostram no que tange à questão da ressocialização dos indivíduos egressos.

Neste ponto, a obra de Victor Hugo, *Os Miseráveis*, é inegavelmente uma rica fonte de temas que podem propor reflexões no campo da criminologia. A história contada pelo autor, ao longo de todo o seu desenlace, apresenta pontos que alertam para a seriedade da questão penal – desde a desproporcionalidade da pena aplicada, perpassando a criminalização da miséria, até chegar na constante luta do personagem Jean Valjean para tentar se libertar do estigma de ex-prisioneiro, que o impede de conduzir sua vida de forma normal e ser aceito nos mais diversos meios.

Tendo como fio condutor as circunstâncias do personagem, Victor Hugo tece uma série de comentários sobre as mazelas do sistema punitivo, inclusive, propondo ao leitor atento de sua obra a reflexão sobre quem seria verdadeiramente responsável pelos crimes que estão, de certa forma, relacionados a situações de miséria e de pobreza extremas:



Sem dúvida, pareciam bastante depravados, bastante corrompidos, bastante aviltados, dignos de ódio até, mas são tão raros os que caem e não se degradam; aliás, há um ponto em que os infelizes e os infames se misturam e se confundem numa só palavra, fatal palavra: são os miseráveis. De quem é a culpa? E depois, não é verdade que, quando a queda é maior, a caridade deve ser maior ainda? (HUGO, 2017, p. 1001).

Em todas as passagens, Victor Hugo não abre mão de uma escrita essencialmente literária – distante de quaisquer formalismos e tecnicismos acadêmicos e criminológicos -, mas capaz de encantar o leitor e emocionar, levando-o, assim, a refletir nas questões que apresenta a partir da ficção que criou e estimulando o leitor para que chegue às suas próprias conclusões no que tange aos temas abordados.

O ponto principal a partir do qual as reflexões são desenvolvidas está no roubo do pão que trouxe para Jean Valjean uma condenação de dezenove anos de trabalhos forçados – em decorrência das suas tentativas de fuga - nas Galés francesas. Não sendo bastante o excesso da pena aplicado em face do crime cometido, após a sua liberdade, o personagem empreenderá uma constante fuga, que envolve tentativas de ocultar o nome verdadeiro, de criar uma nova identidade a fim de recomeçar sua vida, além de situações de real perseguição por parte da polícia.

Llosa (2012, p. 125) comenta os temas trabalhados por Victor Hugo:

Os erros da lei são múltiplos. As penas, desproporcionais aos crimes, como condenar um homem a cinco anos de prisão por ter roubado um pão, ou castigar a reincidência no delito de um ex-forçado com a prisão perpétua ou a pena capital. As penas, de caráter abstrato, não levam em conta o contexto social do delito, como a fome e a necessidade que deveriam ser consideradas atenuantes do roubo (...)

A obra em questão, como se pode perceber, contém diversos temas sobre os quais o Direito Penal e a Criminologia poderiam se debruçar e esmiuçar com detida atenção. Contudo, cumpre a este trabalho fazer um recorte do já mencionado estigma da pena, trazendo a discussão para o contexto da história contada por Victor Hugo.

#### 4.1 DISFUNÇÕES DA PENA: A PERPETUAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE *JEAN VALJEAN* EM *OS MISERÁVEIS*

Em *Os Miseráveis*, o momento da sentença condenatória de Jean Valjean é descrito por Victor Hugo como um acontecimento infeliz e, até mesmo, trágico:

Jean Valjean foi declarado culpado. Os termos do código eram categóricos. Nossa civilização tem momentos terríveis; são os momentos em que uma sentença anuncia um naufrágio. Que minuto fúnebre esse em que a sociedade se afasta e relega ao mais completo abandono um ser que raciocina. (HUGO, 2017, p. 144)

Neste ponto, é nítido como o autor traz a questão da omissão do Estado quanto à atenção que deveria ser prestada aos indivíduos que acabam por cometer um ato ilícito – sobretudo, em se tratando de um crime que se deu em decorrência da carência e da miséria. Ainda, é de se observar que a tendência de afastar, menosprezar ou relegar ao ostracismo um condenado – tema pertinente relacionado às funções não declaradas da pena – já se mostrava pontual nas observações de Victor Hugo ao tempo da publicação de *Os Miseráveis*.

Após o cumprimento de sua pena, Jean Valjean é posto em liberdade, mas gradativamente toma conhecimento de que foi para sempre marcado pelo fato de ser um “ex-grilheta”. Onde quer que vá à procura de abrigo ou trabalho, o seu “passaporte amarelo” cumpre o papel de fazer com que as demais pessoas procurem manter certo distanciamento, como se ele não merecesse o tratamento dado a um ser humano:

Quando chegou a hora de sair das galés, quando Jean Valjean ouviu estas estranhas palavras: – Está livre! –, o momento inaudito pareceu-lhe mentira, e um raio de luz, da verdadeira luz dos vivos, penetrou-lhe a alma. Este não tardou, porém, a perder a intensidade. A ideia de se tornar livre o havia deslumbrado. Acreditou numa vida nova. Mas bem depressa compreendeu em que consiste a liberdade a quem davam um passaporte amarelo. (HUGO, 2017, p. 158-159)

Em algumas passagens, o personagem demonstra se dar conta de que a sua condenação não se limita à passagem pelas Galés, aos trabalhos forçados, ao sucessivo aumento da pena e cerceamento de sua liberdade. Em verdade, sua condenação seria perpétua, pois, uma vez tendo sido um condenado, jamais deixaria de sê-lo perante a sociedade:

O nome de Jean Valjean, pesando sobre ele, parece dispensar qualquer prova. Por acaso os procuradores do Rei não costumam agir habitualmente dessa maneira? Eles acham que ele roubou porque acham que é um grilheta. (HUGO, 2017, p. 335)

Como se vê, apenas o fato de ser um homem que já cumpriu pena de trabalhos forçados faz com que quaisquer outras acusações feitas sobre o personagem dispensem as efetivas provas do crime. Isto porque carregar o rótulo de condenado traz a presunção de que dele se pode esperar o cometimento de outras infrações.

Paulo Silas Filho (2017) aborda essa questão, afirmando que, no sistema de justiça criminal, o sujeito egresso passa a ser visto não pelo que, de fato, é, mas pelo que foi. Assim, a sociedade e as instituições oficiais não veem essas pessoas com base no que elas efetivamente são no presente, mas tendo como parâmetro a sua condenação passada. Para o autor, trata-se de uma “aplicação do direito penal do autor ao invés do direito penal do fato. Isso é visto principalmente nos processos em que o acusado se trata de reincidente.”

O próprio personagem, Jean Valjean, afirma sobre a sua condição de ser humano desprezado por todos, em consequência de trazer consigo a sua marca, o seu estigma:

O senhor compreendeu? Sou um grilheta. Um forçado. Venho das galés. – E tirou do bolso uma grande folha de papel amarelo, desdobrando-a. – Aqui está o meu passaporte. Amarelo, como podem ver. É quanto basta para me expulsarem de qualquer lugar para onde eu vá. (HUGO, 2017, p.131)

E ainda:

– Mas é verdade? Não é possível! Posso ficar? O senhor não me expulsa? Eu, um forçado! Não me trata de você, mas de senhor? Nem me diz, como os outros: – Saia daqui, seu cachorro! – Eu estava certo de que me expulsaria! Por isso fui logo dizendo quem eu sou. Oh! bendita mulher que me indicou esta casa! Eu vou jantar! Uma cama com colchão e lençóis! Como todo mundo! Uma cama! Há dezenove anos que não durmo numa cama! O senhor não quer mesmo que eu me vá? Que gente mais boa! Em todo caso, tenho dinheiro. Vou pagar bem. (Ibidem, p. 132)

Para Vargas Llosa (2012, p. 126), é a sociedade que tentará impedir Jean Valjean de concretizar as suas pretensões de torna-se um cidadão honesto, uma vez que este “passaporte amarelo” – algo como uma representação do rótulo sobre ele colocado - será eficaz instrumento para fazer com que todos se afastem. Seu passaporte despertará nas pessoas o sentimento de vingança em relação ao personagem - ainda que este já tenha cumprido a sua pena -, de sorte que apenas a intervenção divina, representada pelo Bispo Sr. Myriel, será capaz de fazer com que Jean Valjean não persista no caminho do cometimento de mais crimes.

Silas Filho (2017, s.p.) discorre sobre a estigmatização do personagem, bem como sobre o efeito que a conduta do Bispo teve sobre o comportamento de Jean Valjean, quebrando a expectativa da rotulação e concedendo-lhe uma nova chance de recomeçar:

Estigma sob estigma. Talvez ciente disso tudo é que o bispo de Myriel poupou Jean Valjean e mentiu sobre os objetos furtados de sua residência, e foi em decorrência dessa atitude do bispo que Jean Valjean acabou tendo uma espécie de epifania. O ato do bispo ensejou numa profunda reflexão no íntimo do

protagonista, fazendo com que a partir dali houvesse uma efetiva mudança em sua forma de enxergar as coisas.

A essa perpetuação da pena que a própria sociedade se encarrega de realizar, Baratta (2011, p. 187) se refere como um “crescente cuidado” sobre o encarcerado, que se dá mesmo após o fim de sua detenção. Esse “cuidado” envolve, para o autor, uma verdadeira perseguição que assume diversos modos de operar. Assim, fica evidenciada a intenção de reforçar e tornar permanente o estigma que a pena impôs sobre o indivíduo.

Também Michel Foucault (1987, p. 223) se refere ao passaporte que carrega o indivíduo após ter sido apenado, pois sairá da prisão levando consigo a marca de já ter sido condenado e tendo que lidar com todas as implicações disso, entre as quais se destacam a extrema vigilância por parte das autoridades e a dificuldade de se inserir no mercado de trabalho.

Por óbvio, as dificuldades relacionadas ao mercado de trabalho acabam por serem fatores decisivos no que tange à reincidência, tendo em vista que, ao não ser admitido nos lugares, o indivíduo restará sem meios de arcar com suas despesas mais básicas para sobrevivência.

Em *Os Miseráveis*, o personagem Jean Valjean vai tomando conhecimento de sua real situação quando posto em liberdade, constatando que não é bem recebido nos lugares, nem mesmo ao oferecer dinheiro para se hospedar:

Ninguém me quis receber. Fui à prisão e não me quiseram abri-la. Deitei-me numa casinha de cachorro e este me mordeu e expulsou como se também ele fosse homem. Pareceu-me que até ele sabia quem eu era. Fui então para os campos, para dormir à luz das estrelas, mas não havia estrelas. (HUGO, 2017, p. 130-131)

Essa lógica decorrente do cumprimento de pena, segundo Paulo Silas Filho (2017), pode ser percebida contemporaneamente ao se observar a realidade de um ex-condenado e todos os obstáculos que enfrenta a fim de que possa de reinserir nos meios sociais. Carregando seu “passaporte amarelo” – que pode ser entendido como uma ficha de antecedentes criminais, por exemplo – torna-se efetivo o estigma. Dificilmente haverá quem deseje ou consiga, sem desconfianças ou ressalvas, conceder oportunidades a pessoas que carregam consigo uma “ficha suja”, assim considerada pelas autoridades judiciais e pela sociedade.

Silas Filho (2017, s.p.) salienta, ainda, que não chega a ser necessária uma sentença condenatória para que o estigma opere, bastando que haja um processo em que o indivíduo seja réu:

Na verdade, não é nem mesmo necessário, hoje, que o indivíduo passe pelo sistema carcerário. Claro que tal condição faz com que os problemas enfrentados sejam gritantemente maiores. Mas basta alguém se ver processado criminalmente para que o fenômeno da estigmatização se faça presente. Principalmente ao considerar a forma com a qual o processo penal é conduzido em nosso país, tem-se que basta a condição de réu para que um certo boicote social ocorra. Os problemas surgem desde ali, pois a “ficha” do indivíduo já passa a constar aquele procedimento pelo qual reponde.

Em certo ponto da narrativa, o personagem se muda para uma nova cidade, a fim de estabelecer-se numa vida completamente diferente daquela que possuía. Para isso, escolhe utilizar-se de outro nome – de Jean Valjean, passa a chamar-se Sr. Madelaine – e, a partir do crescimento de seus empreendimentos nessa nova cidade, torna-se um senhor respeitado pela população local. Chega a ser visto, até mesmo, como um grande justo. Em outros momentos da história, Jean Valjean assume, ainda, outras identidades, que variam de acordo com os lugares em que se encontra e as suas circunstâncias.

Fica evidente, neste ponto, que a única forma encontrada pelo personagem para se desvencilhar do estigma da pena foi o afastamento da sua real identidade, deixando de ser quem realmente é. A única saída para Jean Valjean, ante a impossibilidade de afastar-se de sua condição de ex-condenado, ainda que temporariamente, foi se tornar outra pessoa. Logo, há a representação ficcional, em *Os Miseráveis*, de uma realidade cruel e severa para o indivíduo egresso do sistema penal – a sociedade o condenará ao rótulo e ao ostracismo.

Na obra, as próprias autoridades policiais – representadas, sobretudo, pelo personagem Javert – referem-se a Jean Valjean como alguém que representa, de fato, um perigo, um risco à sociedade, colocando-o na clara posição de inimigo, como fica evidenciado na fala de Javert numa passagem do livro:

(...) Se é Jean Valjean, está reincidindo em falta. Pular um muro, quebrar ramos de árvores, roubar cidras, isso para uma criança é simples peraltice; para um homem é falta; para um forçado é crime (...). Não se trata de alguns dias de prisão, mas de condenação perpétua aos trabalhos forçados. (HUGO, 2017, p. 310)

Sobre a constante e empenhada busca das autoridades por Jean Valjean assevera Silas Filho (2017, s.p.):

Ainda assim, mesmo diante de tal mudança na vida de Jean Valjean, o Estado permaneceu em sua busca implacável. Estigmatizados são seres desviantes que não merecem permanecer em convívio social, e, portanto, o Estado deve permanecer em constante vigilância – é com base em tal mote que o Estado,

personificado pelo inspetor Javert, está sempre atrás de Jean Valjean, perseguindo-o incansavelmente.

As passagens narrativas que descrevem a destemida perseguição empreendida pelo personagem Javert remetem ao sentido de inimigo penal desenvolvido e pormenorizado por Zaffaroni (2011, p. 36), ao tratar sobre a questão dos indivíduos tidos como indesejáveis no meio social. De acordo com o autor, os inimigos ou indesejáveis seriam aqueles sujeitos que reincidem em determinadas condutas criminosas – ainda que de menor gravidade. Ocorre que, em virtude de terem cometido um ato ilícito, terão uma intensa e constante vigilância justificada por toda a vida. Vigilância essa reforçada pelos órgãos oficiais de poder.

É sabido que o ambiente carcerário possui um grande potencial criminógeno – ou seja, é o local propício a produzir delinquentes por desumanizá-los -, dadas as condições degradantes e desumanas das prisões. Há, também, reflexos dessa realidade abordados por Victor Hugo ao mencionar as condições do seu personagem após o cumprimento da pena. Jean Valjean não sai da prisão tal como entrou, mas sim um homem muito mais embrutecido, considerando-se injustiçado e capaz de maldades que, antes, não realizaria:

(...) em dezenove anos, Jean Valjean, o inofensivo podador de Faverolles, o temível grilheta de Toulon, tornou-se capaz, graças à maneira como as galés o tinham amoldado, de duas espécies de maldade: primeiramente, de uma ação rápida, irrefletida, vertiginosa, instintiva, como represália por todo o mal que havia sofrido; em segundo lugar, de uma ação grave, séria, discutida conscienciosamente e meditada com as ideias errôneas que lhe dera a desgraça. (HUGO, 2017, p. 155-156)

A obra *Os Miseráveis* aponta, então, para o fato de que as leis e o sistema de justiça são grandes responsáveis pela manutenção de injustiças sociais através de ferramentas como seus julgamentos e a própria prisão. Assim, essas instituições seriam mais responsáveis por transformar os homens a ela submissos em sujeitos piores do que por torná-los mais sociáveis e aptos a conviver em liberdade. Esse resultado é inevitável tendo em vista que essas pessoas são submetidas a condições deveras degradantes, bem como a um sistema falho, preconceituoso e distante das circunstâncias e peculiaridades que envolvem o cometimento de cada ato ilícito e de seus infratores. (LLOSA, 2012)

Ainda para Llosa (2012, p. 125), “o preso é tratado como uma fera predadora, sem piedade, transformado em alvo da abominação pública”. O que retoma a problemática do estigma e da ressocialização. Assim, de que forma tornar possível a ressocialização de

indivíduos submetidos a injustiças, maus tratos, condições sub-humanas e inhóspitas de vida, bem como deixados à margem e isolados do mundo externo?

Sobre o tratamento recebido enquanto esteve cumprindo sua pena, relata Jean Valjean na obra:

Nem fale! O macacão vermelho, os pesos amarrados aos pés, uma tábua como leito, o calor, o frio, o trabalho, a turba dos forçados, as bordoadas, as algemas por nada, a prisão por uma palavra, e sempre, estando doente ou não, preso pelas correntes. Os cães, os cães são muito mais felizes! Dezenove anos! Estou agora com quarenta e seis. E o que tenho? Um passaporte amarelo. Eis tudo. (HUGO, 2017, p. 135)

É tendo diante de si as novas circunstâncias que envolvem a sua liberdade e a sua vida após o cumprimento da pena que Jean Valjean constata: “Liberdade não é estar solto. Sai-se das galés, mas a condenação continua” (HUGO, 2017, p. 160). Do mesmo modo opera o estigma na contemporaneidade, ao fazer com que a sociedade enxergue no indivíduo alguém indesejável, o inimigo, aquele que incidiu no comportamento dito “desviante” e que carregará continuamente o seu “passaporte amarelo”, sempre a indicar seu passado de condenação.

#### 4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA RETRATADA NA OBRA DE VICTOR HUGO

Ainda outro aspecto relevante suscitado em *Os Miseráveis* é o que trata sobre a criminalização da pobreza, abordada por muitos estudiosos da criminologia. Esse fenômeno guarda estreita relação com a questão já abordada do estigma, uma vez que também a pobreza é fator preponderante e decisivo quando o sistema penal opera a sua seletividade. O ponto é apresentado por Victor Hugo ao construir um personagem que foi negativa e veementemente marcado pelas consequências de ter roubado um pão.

Jean Valjean era um homem pobre, que sobrevivia com a sua irmã e os seus sete sobrinhos. Por se sentir responsável pelo sustento dessas pessoas e, desempregado, não ter a quem ou ao que recorrer, é levado a cometer o roubo para alimentar os sobrinhos que passavam fome: “Aconteceu, porém, um inverno mais rigoroso que os demais. Jean não encontrou trabalho. A família não tinha o que comer. Sete crianças completamente sem pão!”. (HUGO, 2017, p. 143)

Tendo em vista os fatos que sucederam ao seu personagem, Victor Hugo – através do narrador da obra – traz alguns questionamentos acerca da excessiva pena imposta a um indivíduo ao qual a sociedade também não oferecia possibilidades de viver dignamente:

Pode a sociedade humana ter o direito de sacrificar seus membros, ora pela sua incompreensível imprevidência, ora pela sua impiedosa providência, acorrentando indefinidamente um homem, entre essa falta e esse excesso, falta de trabalho e excesso de castigo? Não seria, talvez, exagero a sociedade tratar desse modo precisamente os seus membros mais maldotados na partilha dos bens de fortuna e, conseqüentemente, os mais dignos de atenção? Assim, propondo essas questões e resolvendo-as, ele julgou a sociedade e a condenou. (HUGO, 2017, p. 149)

O sentimento de Jean Valjean, face ao tratamento que havia recebido desde sempre na sua vida e, ainda mais, a partir do momento em que é condenado é descrito na sequência:

Além do mais, a sociedade só lhe havia causado males, e só lhe havia mostrado esse olhar carrancudo que chama de Justiça e que mostra àqueles a quem castiga. Os homens só o haviam tocado para fazê-lo sofrer. Cada contato tinha sido um golpe. Jamais, depois de sua infância, de sua mãe, de sua irmã, havia encontrado uma palavra amiga, um olhar de bondade. De sofrimento em sofrimento, chegara à convicção de que a vida era uma guerra, e que nessa guerra ele era o vencido. Ele não tinha outra arma além do ódio. Tratou, portanto, de aguçá-lo nas galés e de levá-lo consigo quando fosse posto em liberdade. (Ibidem, p. 150)

Note-se que há uma desproporção e uma falta de percepção da realidade, por parte da justiça, ao determinar uma condenação tão grave face a um ilícito impellido por extrema necessidade. A situação fictícia retratada por Victor Hugo é representação de uma realidade inegável e constante, na qual pobreza e desigualdade se mantêm firmes, impelindo indivíduos ao cometimento de mais crimes, ao mesmo tempo em que o Estado, utilizando-se de seu sistema penal, pretende punir a miséria e seus efeitos.

Há, neste sentido, o que Wacquant (1999, p. 4) definiria como a existência de um “mais Estado” – representado pelo sistema policial e carcerário – que está sempre a tentar aplicar soluções paliativas a um “menos Estado”, que seriam as desigualdades sociais e os discrepantes desníveis econômicos. Nessa lógica, está sempre a punir e criminalizar a miséria, os miseráveis e os resultados de sua própria omissão quanto Estado. Ironicamente, o faz de modo tão falho que acaba por retroalimentar o ciclo da criminalidade.



As circunstâncias criadas por Hugo, ainda que inventadas na sua narrativa, encontram correspondências na vida real e põem em relevo a existência do que Wacquant (1999, p. 5) chamaria de uma “ditadura sobre os pobres”:

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no "capitalismo de pilhagem" da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não consegue escapar da miséria no cotidiano. O crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais.

A condenação do personagem de Victor Hugo desconsiderou a insignificância do delito cometido, tampouco levou em conta as circunstâncias de carência, fome e miséria que circundavam o personagem. Consequentemente, acabou por aplicar-lhe uma sanção absolutamente desproporcional e, como resultado, obteve um indivíduo propenso ao cometimento de mais crimes, desumanizado e, sobretudo, relegado a uma pena definitiva e sem termo final:

Assim, durante os dezenove anos de tortura e escravidão, essa alma, ao mesmo tempo, elevou-se e tornou a cair. Por um lado, entrou na luz, por outro, perdeu-se na escuridão. Jean Valjean, como vimos, não era de natureza perversa. Quando chegou às galés, ainda se conservava bom. Mas agora condenava a sociedade e sentia que se tornara mau; condenava a Providência e percebia que se tornara ímpio. (HUGO, 2017, p. 151)

Diante disso, é notório que o meio mais adequado para ir na direção oposta ao reforço dos estigmas penais, à impossibilidade de ressocialização, bem como à criminalização da miséria, seria redirecionar a luta que tem sido contra os criminosos para uma luta voltada à pobreza e à desigualdade, que alimentam as carências, a revolta e a violência (WACQUANT, 1999, p. 8).

Wacquant (1999, p. 94) refere-se às prisões como sendo verdadeiras máquinas que “varrem” a precariedade, voltadas principalmente aos indivíduos tidos como perigosos, indesejáveis ou inúteis. Assim, visa neutralizá-los, recolhendo-os em seus cárceres, com propósito de omitir sua miséria:

Instituição total concebida para os pobres, meio criminógeno e desculturalizante moldado pelo imperativo (e o fantasma) da segurança, a prisão não pode senão empobrecer aqueles que lhe são confiados e seus próximos, despojando-os um pouco mais dos magros recursos de que dispõem

quando nela ingressam, obliterando sob a etiqueta infamante de "penitenciário" todos os atributos suscetíveis de lhes conferir uma identidade social reconhecida (como filho, marido, pai, assalariado ou desempregado, doente, marseelhês ou madrileno etc.), e lançando-os na espiral irresistível da pauperização penal, face oculta da "política social" do Estado para com os mais pobres, que vem em seguida naturalizar o discurso inesgotável sobre a "reincidência" e sobre a necessidade de endurecer os regimes de detenção (com o obsessivo tema das "prisões três estrelas"), até que finalmente se comprovem dissuasivos.

Logo, há uma premência em se reanalisar os sistemas punitivos, posto que têm servido para reforçar os objetivos ocultos do sistema penal – aqueles voltados para privilegiar alguns cidadãos determinados, despercebendo seus delitos, em detrimento dos mais vulneráveis, que se veem tomados em definitivo pelo sistema punitivo e seus rótulos.

Ainda, o sistema carcerário é capaz de acentuar as dificuldades já vividas pelos sujeitos que o integram, pois torna mais ainda mais dificultosa a realidade das famílias dos apenados e o seu sustento. Como, também, acentuam o problema da falta de emprego, visto que a condenação criminal torna ainda mais parcas as oportunidades de ingresso no mercado de trabalho.

Ao analisar as características e tendências do sistema prisional nos Estados Unidos da América, Wacquant (2007, p. 133) chega a uma constatação que se aplicaria, também, ao Brasil. Segundo o autor, a grande população carcerária é composta, principalmente, pelos indivíduos que vêm das camadas mais precárias e estigmatizadas da sociedade, da classe trabalhadora, dos não-brancos. De modo que uma análise da trajetória e das circunstâncias dessas pessoas não se encaixa numa perspectiva de “criminologia sem classes”.

## 5 CONCLUSÃO

A princípio, foram levantados, neste trabalho, pontos em que Direito e Literatura se conectam e estabelecem trocas. Partindo das reflexões apresentadas, constata-se que é de fundamental importância para o campo do Direito buscar perspectivas sociais que transcendam seus conceitos, tantas vezes, herméticos e meramente baseados no tecnicismo jurídico e na lei.

A Literatura, portanto, cumpre um papel essencial no que tange a propor novas visões da realidade, das transformações sociais, da História e das formas como os operadores do Direito aplicam a lei e o que consideram como justiça. O ponto de vista dos autores de obras literárias traz a vantagem de apresentar um olhar externo, muito capaz de se atrelar às emoções humanas – alvo principal das produções artísticas como um todo – e aos ideais de equidade, dignidade e integridade tão perseguidos pelos administradores da justiça.

Com isso, colocam-se em questão os conceitos que enxergam Direito e Literatura como áreas dissociadas ou distantes em seu teor e objetivos. É de se considerar que as diversas obras – inclusive clássicas – que abordam temas ligados à aplicação das leis, às injustiças sociais, à arbitrariedade dos operadores do Direito, entre outros aspectos, suscitaram discussões entre as mais diversas camadas da sociedade, propondo releituras da realidade e levantando questões pungentes e determinantes.

É nesse contexto de obras clássicas com forte teor de denúncia social que o primeiro capítulo deste trabalho situa a obra *Os Miseráveis*, publicada em 1862 pelo francês Victor Hugo. Sua narrativa é marcada por retratos de diversas circunstâncias de pobreza e miséria, que se desenrolam com personagens carentes, famintos, solitários, sem voz e sem vez, relegados à margem da sociedade. Note-se: em que pese ter sido escrito no século XVIII, o livro apresenta situações que, ainda hoje, são realidades duras e cruéis no seio da sociedade. Fato este que torna *Os Miseráveis* uma narrativa atemporal.

Dentre essas realidades, destaca-se a questão do estigma da pena impingido àquele que é considerado protagonista da narrativa, Jean Valjean. Isto porque, em decorrência do cometimento do crime de roubo de um pão – impelido pela carência e pela fome -, o personagem é condenado a uma pena desproporcional e desarrazoada, que o enrudece e o torna inclinado à reincidência.

Mais do que isso, a condenação de Jean Valjean demonstra não se limitar aos dezenove anos de trabalhos forçados na galés francesas, mas ser capaz de se estender ao longo de toda a sua vida. Essa força de perpetuação da condenação encontra sua razão de ser na estigmatização oriunda do fato de ser Jean Valjean um “ex-grilheta”, ou ex-condenado.

Há, neste ponto, uma crítica veemente do autor da obra às circunstâncias que se abatem sobre o indivíduo egresso do sistema penal, após o cumprimento de sua pena. Essa crítica remete o leitor, através de um ponto de vista transdisciplinar e intertextual, aos estudos e conceitos desenvolvidos pela criminologia crítica acerca do estigma, da rotulação, ou do etiquetamento como efeito de um sistema penal falho e controverso.

Em razão disso, este trabalho apresentou alguns conceitos sobre quais seriam as funções oficiais e declaradas da pena. Ou seja, os objetivos que, teoricamente, seriam perseguidos pelo sistema punitivo através de sua atuação persecutória e sancionatória. Há, contudo, conforme explicitado no segundo capítulo, certas funções não declaradas da pena. Nessas funções ocultas, ou veladas, encontram-se algumas justificativas para os problemas estigmatizantes, discriminatórios, ou ligados à seletividade penal que podem ser percebidos na sociedade.

Assim, o trabalho discorreu, ainda que brevemente, a respeito dos efeitos da aplicação de uma pena privativa de liberdade, de modo a explicar as razões pelas quais este “mal necessário” caminha na contramão dos objetivos de ressocialização e reeducação. Ao contrário do que pregam seus discursos oficiais, a prisão demonstra possuir um grande potencial criminógeno, visto que os seus efeitos acentuam a probabilidade de reincidência nos sujeitos apenados e os afastam do convívio social mais do que permitem uma reintegração.

Dentre esses efeitos, destacou-se a assimilação, pelos indivíduos submetidos à prisão, de novos comportamentos condizentes com a vida no cárcere e distantes da vida em liberdade. Comportamento esses que são obstáculos a uma convivência harmoniosa com as demais pessoas. Também, foi trazido ao trabalho o fato de que a prisão estimula o aperfeiçoamento das condutas criminosas nos sujeitos, levando-se em consideração as interações com outros infratores durante o período de cárcere.

O tratamento brutal ao qual são submetidos pelas autoridades, as péssimas condições sanitárias dos presídios, o isolamento, a ausência de investimento na educação dos detentos foram alguns dos fatores apontados como antagônicos aos objetivos de ressocialização, em tese, pretendidos pelas autoridades e instâncias de poder.

Ademais, o próprio estigma que carregarão esses indivíduos, após ser-lhes concedida novamente a liberdade, mostra-se um óbice à sua reinserção e à possibilidade de retomada e de

reconstrução de uma vida normal, capaz de oferecer ao egresso condições mínimas de dignidade, de sobrevivência e de prevenir que incida novamente em infração.

Em *Os Miseráveis*, Victor Hugo ilustra magistralmente essas circunstâncias apontadas pelos estudos penais e criminológicos, acompanhando a saga de Jean Valjean desde os motivos que o levaram a cometer o crime, perpassando a desproporcionalidade de sua pena e, enfim chegando aos efeitos que a condenação teve sobre ele e sobre a visão que a sociedade e as instituições têm sobre alguém que já foi condenado.

A vida de Jean Valjean, após os anos de condenação, não pode mais ser a mesma, uma vez que se vê rechaçado por todos em quaisquer lugares pelos quais passe, à procura de abrigo ou trabalho. Ainda, seu crime e seu passado de trabalhos forçados parecem, a todo momento, servir de justificativa para que o personagem seja constante alvo de desconfianças – de modo que o seu nome basta para dispensar qualquer prova face a novas acusações sobre ele feitas.

Veja-se que a marca do estigma de Jean Valjean o coloca numa posição como delinquente que é eterna, sem chances de redenção ou de mudanças pessoais, pois tanto para a sociedade quanto para as autoridades policiais, o seu “desvio” o torna diferente dos demais e indesejado nos meios sociais. Nesse aspecto, o trabalho pretendeu estabelecer uma relação entre a teoria conhecida como *Labeling Approach* e as circunstâncias apontadas na obra de Victor Hugo – tendo em vista as reações sociais geradas pela estigmatização.

Ainda, foram ponderados alguns aspectos que atestam a tendência a uma criminalização da miséria. Segundo esse conceito, os indivíduos que compõem as camadas sociais menos privilegiadas - estando desempregados ou exercendo subempregos; com acesso reduzido à educação e à informação, por exemplo – são os que, principalmente, compõem as populações carcerárias. Isto porque os indivíduos mais vulneráveis socialmente são “eleitos”, num sistema absolutamente seletivo, como os principais alvos de um mecanismo punitivo cruel e desigual, que reprime a pobreza, a cor, a raça, ao mesmo tempo em que desconsidera tantos outros ilícitos cometidos pelos cidadãos privilegiados de classes superiores.

As conseqüências abordadas no decorrer deste trabalho evidenciam que sistema penal vem falhando gravemente na aplicação de suas penas, no tratamento concedido aos apenados e, sobretudo, na ausência de meios que se apresentem como facilitadores da ressocialização – tendo como um dos maiores obstáculos à essa pretensão o estigma da pena.

Nesse sentido, é claro que as contribuições dadas pela arte, mais especificamente, a Literatura, podem enriquecer ainda mais a discussão ao conduzir o tema para além das fronteiras jurídicas. Também, ao valer-se da emoção, da ficção que permite maior liberdade

criativa e da abordagem mais rica dos temas, lança luz sobre a necessidade de repensar a forma como as instituições têm administrado os problemas sociais que por tantos anos vêm sendo abordados e percebidos na realidade.

Segundo Ost (2007, p. 49), uma das maiores contribuições que Literatura é capaz de dar aos que aplicam o Direito é a capacidade moral necessária para o exercício da profissão, seja qual for a carreira dentro da área jurídica. Desenvolver essa capacidade moral dependeria de se voltar a atenção para os que são marginalizados, por exemplo, a fim de que o senso de justiça de cada operador do Direito seja refinado e se dirija especialmente a essas pessoas mais suscetíveis.

Mormente no que se refere à abordagem realizada por Victor Hugo em *Os Miseráveis*, para que se possa pensar o sistema penal como um todo, é mister que se discuta a questão da miséria, das desigualdades, da falta de oportunidades, bem como colocar em pauta os preconceitos arraigados que estigmatizam, segregam e marginalizam. Para Victor Hugo, trata-se de uma obra em que “se ouve o gênero humano gemer” (LLOSA, p. 154), em decorrência das diversas e absurdas injustiças às quais são submetidas as personagens criadas e que, infelizmente, encontram correspondências na vida real até os dias atuais.

## REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica E Crítica Do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BECCARIA Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 22, n. 107, p. 339-356, mar.-abr. 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 542 f. 2013. Tese (Doutorado)–Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

CALVINO, Italo. Por que ler os clássicos. In: \_\_\_\_\_. **Por que ler os clássicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. Leme: EDIJUR, 2017.

CARVALHO, Solo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

\_\_\_\_\_. **Memória da Casa dos Mortos**. Trad. de Oleg Almeida. São Paulo: Martin Claret, 2016.

\_\_\_\_\_. **Os irmãos Karamázov**. São Paulo: 34, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo. Martins Fontes. 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOLDING, William. **Senhor das moscas**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2014.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. 1802-1885. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros; apresentação de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Penguin Classics; Companhia das Letras, 2017.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. 22. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo; POGGETTO, João Paulo Ghiraldelli Dal. As finalidades ocultas do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, vol. 124, p. 259-297, out. 2016.

KAFKA, Franz. **O processo**. Trad. de Modesto Carone. São Paulo: Cia de Bolso, 2005.

LACERDA, Thiago Barbosa; DE MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro. Os Miseráveis da Lei: uma análise da desigualdade social no sistema punitivo brasileiro a partir do romance *Os Miseráveis* de Victor Hugo. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 1, p. 187-212, jan.-jun 2018.

LLANOS, Leonao Suárez. Literatura do direito: entre a ciência jurídica e a crítica literária. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 2, p. 349-386, jul.-dez. 2017.

LLOSA, Mario Vargas. **A tentação do impossível: Victor Hugo e Os Miseráveis**. Trad. de Paulina Wacht e Ari Roitman. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MACHADO DE ASSIS. **Dom Casmurro**. São Paulo: Peguin, 2016.

MATTOS, Xisto. **Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro**. Florianópolis: s.e., 2018.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. 288 f. 2009. Tese (Doutorado)–Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

NINA CUENTAS, José Raymundo. Anotaciones sobre el significado de la creatividad em el estudio y la aplicación del Derecho. **Derecho e Literatura: ISLL papers – essays**. Italian Society for Law and Literature. University of Bologna, 2010.

OLIVEIRA, Lorena Costa. Memórias Da Casa Dos Mortos: Uma Análise Jurídico-Literária Da Temática Penitenciária Brasileira. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA: Censura, Democracia E Direitos Humanos, 4., 2016. **Anais eletrônicos...** n. 2, p. 410-427, Jul. 2016.

ORWELL, George. **1984**. Trad. de Heloisa Janh e Alexandre Hubner. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. Trad. de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.



RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. Ensaio para uma teoria agnóstica do processo penal. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 10, n. 2, p. 1322-1347, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 20 ago. 2018.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. São Paulo: Record, 2013.

\_\_\_\_\_. **Vidas Secas**. 135. ed. São Paulo: Record, 2003.

SANTOS, France Ferrari Camargo dos; TREMÉA, Elizângela. Interdisciplinaridade na formação da sensibilidade humanística do jurista a estereotipação do positivismo e do jusnaturalismo na obra *Os Miseráveis*. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 1, p. 159-186, jan.-jun. 2018.

SILAS FILHO, Paulo. **O Direito pela Literatura: algumas abordagens**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

\_\_\_\_\_. **O Estigma Do Condenado Em “Os Miseráveis”**. 2017. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-estigma-do-condenado-em-os-miseraveis-por-paulo-silas-taporosky-filho>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SILVA JÚNIOR, Francisco Pessoa da; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. A Literatura Como Fonte De Reflexão Crítica Do Direito. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA: Censura, Democracia E Direitos Humanos, 4., 2016. **Anais eletrônicos...** n. 2, p. 356-370, Jul. 2016.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan.-jun. 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ZAFFARONI, Eugénio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Volume 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal/** tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 5ª edição, janeiro de 2001.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Trad. de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.